Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0111(COD)

6.11.2023

ALTERAÇÕES
56 - 326

Projeto de relatório
Pedro Marques
(PE753.695v01-00)

que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no respeitante às medidas de intervenção precoce, às condições de resolução e ao financiamento das medidas de resolução

Proposta de regulamento
(COM(2023)0226 – C9-0139/2023 – 2023/0111(COD))

Alteração 56
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O Mecanismo Único de Resolução (MUR) é, juntamente com o Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD), ainda em falta, um dos pilares da União Bancária. A revisão em curso do quadro da União em matéria de gestão de crises e seguro de depósitos destina-se a preparar o caminho para a conclusão da União Bancária que há muito se impõe, incluindo a criação de um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos. A instituição de uma linha de crédito da UE fornecida por um fundo específico, gerido pelo Conselho Único de Resolução (CUR) e destinado aos sistemas de garantia de depósitos (SGD) nacionais totalmente ou quase esgotados, constitui um primeiro passo nesse sentido. Este novo fundo deve ser financiado através da transferência progressiva das contribuições dos bancos cobradas pelos SGD participantes.

Or. en

Alteração57
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A União Bancária é um pilar fundamental da União Económica e Monetária (UEM) e o seu aprofundamento tem sido essencial para garantir a estabilidade e a resiliência do

setor bancário, nomeadamente através do Mecanismo Único de Supervisão e do Mecanismo Único de Resolução. Infelizmente, a União Bancária ainda não se encontra completa pela demora na adoção de um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD).

Or. pt

Alteração 58
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. ***Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo***	(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público.

tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição ou da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público***, incluindo relativamente a instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna***.

Or. en

Justificação

Justificação: There is no reason to expand the resolution regime in the way the Commission has proposed. The largely harmonised European deposit guarantee schemes have proven their ability to function, as the payout events from Greensill Bank and the cross-border case of Sberbank have shown. For the majority of institutions, it is already possible to ensure an orderly exit from the market without endangering financial market stability through national insolvency/liquidation proceedings.If, in individual cases, a resolution authority does not make use of its already extensive powers, deficiencies in application in practice do not justify

a change of the existing legal framework. Instead, more attention should be paid to the application of the existing legal framework.

Alteração 59
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. ***Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de***	(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna.

outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição ou da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna.

Or. en

Alteração 60
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no	(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no

sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. ***Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna.*** Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição ou da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização

sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição ou da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a instituições de menor e média dimensão financiadas.

de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a instituições de menor e média dimensão financiadas ***principalmente através de depósitos e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna***.

Or. en

Alteração 61
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse	(2) Vários anos após a sua aplicação, o quadro de resolução da União, tal como atualmente aplicável, não cumpre alguns dos objetivos visados. Em especial, embora as instituições e as entidades tenham realizado progressos significativos no sentido da resolubilidade e tenham dedicado recursos significativos para esse efeito, em especial através do aumento da capacidade de absorção de perdas e de recapitalização e da constituição dos mecanismos de financiamento da resolução, raramente se recorre ao quadro de resolução da União. Em vez disso, as insolvências de certas instituições e entidades de pequena e média dimensão são, na sua maioria, tratadas com recurso a medidas nacionais não harmonizadas. É utilizado o dinheiro dos contribuintes em vez de mecanismos de financiamento da resolução. Esta situação parece resultar de incentivos insuficientes, que decorrem da interação do quadro de resolução da União com as regras nacionais, cujo amplo poder discricionário na avaliação do interesse

público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição ou da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna.	público nem sempre é exercido de uma forma que reflita o modo como o quadro de resolução da União se destinava a ser aplicado. Ao mesmo tempo, o quadro de resolução da União foi pouco utilizado devido aos riscos de os depositantes das instituições financiadas por depósitos suportarem perdas, a fim de assegurar que essas instituições possam aceder a financiamento externo em caso de resolução, em especial na ausência de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna. Por último, o facto de existirem regras em matéria de acesso ao financiamento fora do âmbito da resolução que são menos rigorosas do que em caso de resolução desincentivou a aplicação do quadro de resolução da União a favor de outras soluções, o que muitas vezes implica a utilização do dinheiro dos contribuintes em vez dos recursos próprios da instituição ou da entidade ou das redes de segurança financiadas pelo setor. Esta situação, por sua vez, gera riscos de fragmentação e de resultados insuficientes nas situações de insolvência das instituições gestoras e das entidades, em especial no caso de instituições e entidades de menor e média dimensão, e custos de oportunidade decorrentes da não utilização de recursos financeiros. Por conseguinte, é necessário assegurar uma aplicação mais eficaz e coerente do quadro de resolução da União e garantir que este possa ser aplicado sempre que tal seja do interesse público, incluindo relativamente a instituições de menor e média dimensão financiadas principalmente através de depósitos e sem outros passivos suficientes incluídos no âmbito da recapitalização interna***, para além dos depósitos***.
	Or. en

Alteração 62
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A revisão legislativa em curso visa reforçar as condições para uma resolução bancária ordenada que proporcione maior proteção aos depositantes. Esta revisão coloca uma forte ênfase no seguro de depósitos cobertos, reforçando, ao mesmo tempo, o conjunto de instrumentos no domínio da política para a resolução e criando assim alternativas mais flexíveis que proporcionam salvaguardas adicionais aos depositantes e estabilidade financeira.

Or. en

Alteração 63
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A revisão legislativa em curso visa reforçar as condições para uma resolução bancária ordenada que proporcione maior proteção aos depositantes. Esta revisão coloca uma forte ênfase no seguro de depósitos cobertos, reforçando, ao mesmo tempo, o conjunto de instrumentos no domínio da política para a resolução e criando assim alternativas mais flexíveis que proporcionam salvaguardas adicionais aos depositantes e estabilidade financeira.

Or. en

Alteração 64
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A intensidade e o nível de pormenor do planeamento da resolução necessário no que respeita às filiais que não foram identificadas como entidades de resolução variam em função da dimensão e do perfil de risco das instituições e entidades em causa, da presença de funções críticas e da estratégia de resolução do grupo. Por conseguinte, o Conselho Único de Resolução («CUR») deve poder ter em conta esses fatores ao identificar as medidas a tomar em relação a essas filiais e***, se for caso disso,*** seguir uma abordagem simplificada.	(4) A intensidade e o nível de pormenor do planeamento da resolução necessário no que respeita às filiais que não foram identificadas como entidades de resolução variam em função da dimensão e do perfil de risco das instituições e entidades em causa, da presença de funções críticas e da estratégia de resolução do grupo. Por conseguinte, o Conselho Único de Resolução («CUR») deve poder ter em conta esses fatores ao identificar as medidas a tomar em relação a essas filiais e ***deve poder decidir*** seguir uma abordagem simplificada***, após consulta da respetiva autoridade nacional, se for caso disso, desde que a abordagem simplificada não resulte, em circunstância alguma, numa redução das normas exigidas***.

Or. en

Alteração 65
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A intensidade e o nível de pormenor do planeamento da resolução necessário no que respeita às filiais que não foram identificadas como entidades de resolução variam em função da dimensão e do perfil de risco das instituições e entidades em causa, da presença de funções críticas e da estratégia de resolução do grupo. Por conseguinte, o Conselho Único de Resolução («CUR») deve poder ter em conta esses fatores ao identificar as medidas a tomar em relação a essas filiais	(4) A intensidade e o nível de pormenor do planeamento da resolução necessário no que respeita às filiais que não foram identificadas como entidades de resolução variam em função da dimensão e do perfil de risco das instituições e entidades em causa, da presença de funções críticas e da estratégia de resolução do grupo. Por conseguinte, o Conselho Único de Resolução («CUR») deve poder ter em conta esses fatores ao identificar as medidas a tomar em relação a essas filiais

e, se for caso disso, seguir uma abordagem simplificada.	e, se for caso disso, seguir uma abordagem simplificada***, desde que a abordagem simplificada não resulte, em circunstância alguma, numa redução das normas exigidas***.
	Or. en

Alteração 66
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As regras para a determinação do MREL centram-se principalmente na fixação do nível adequado do MREL, partindo do pressuposto de que o instrumento de recapitalização interna é a estratégia de resolução preferida. No entanto, o Regulamento (UE) n.º 806/2014 permite que o CUR utilize outros instrumentos de resolução, nomeadamente os que dependem da transferência da atividade da instituição objeto de resolução para um adquirente privado ou para uma instituição de transição. Por conseguinte, deve especificar-se que, caso o plano de resolução preveja a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de instituição de transição e a saída da entidade de resolução do mercado, o CUR deve determinar o nível do MREL para a entidade de resolução em causa com base nas especificidades desses instrumentos de resolução e nas diferentes necessidades de absorção de perdas e de recapitalização que esses instrumentos implicam.	(9) As regras para a determinação do MREL centram-se principalmente na fixação do nível adequado do MREL, partindo do pressuposto de que o instrumento de recapitalização interna é a estratégia de resolução preferida. No entanto, o Regulamento (UE) n.º 806/2014 permite que o CUR utilize outros instrumentos de resolução, nomeadamente os que dependem da transferência da atividade da instituição objeto de resolução para um adquirente privado ou para uma instituição de transição***, como instrumento autónomo ou em combinação com outros instrumentos, incluindo a recapitalização interna***. Por conseguinte, deve especificar-se que, caso o plano de resolução preveja a utilização ***de uma combinação de instrumentos,*** do instrumento de alienação da atividades ou do instrumento de instituição de transição e a saída da entidade de resolução do mercado, o CUR deve ***sempre*** determinar o nível do MREL para a entidade de resolução em causa com base nas especificidades desses instrumentos de resolução e nas diferentes necessidades de absorção de perdas e de recapitalização que esses instrumentos implicam***, tendo em conta a redução da dimensão e da complexidade resultantes da aplicação***

das opções de recuperação no período que antecede a resolução e das ações de resolução.

Or. en

Justificação

O princípio de ajustar o nível-alvo do MREL às especificidades da estratégia de resolução preferida deve ser aplicado horizontalmente a todos os instrumentos e combinações de instrumentos.

Alteração 67
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de ***resolução*** continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante um período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida do que no caso de uma estratégia de recapitalização interna aberta dos bancos, uma vez que o CUR não será obrigado a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos próprios da entidade de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de	(10) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de ***pós-resolução*** continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante um período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida do que no caso de uma estratégia de recapitalização interna aberta dos bancos, uma vez que o CUR não será obrigado a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução***, embora o adquirente possa solicitar que a transação seja de capital neutro***. No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos próprios da entidade de resolução. Por conseguinte,

resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma proporcionada em relação à estratégia de resolução.	é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma proporcionada em relação à estratégia de resolução ***e sujeito a um limite mínimo adequado***.

Or. en

Justificação

O ajustamento do nível-alvo do MREL para o instrumento de transferência com saída do mercado tem de ser suficientemente prudente e sólido.

Alteração 68
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de resolução continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante um período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida do que no caso de uma estratégia de recapitalização interna aberta dos bancos, uma vez que o CUR não será obrigado a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. ***No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos***	(10) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de resolução continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante um período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida do que no caso de uma estratégia de recapitalização interna aberta dos bancos, uma vez que o CUR não será obrigado a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de

próprios da entidade de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma proporcionada em relação à estratégia de resolução.

resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma proporcionada em relação à estratégia de resolução.

Or. en

Alteração 69
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de resolução continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante um período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida do que no caso de uma estratégia de recapitalização interna aberta dos bancos, uma vez que o CUR não será obrigado a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos próprios da entidade de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma	(10) O nível do MREL para as entidades de resolução é a soma do montante das perdas esperadas no âmbito da resolução e do montante de recapitalização que permite à entidade de resolução continuar a cumprir as suas condições de autorização e que lhe permite exercer as suas atividades durante um período adequado. Certas estratégias de resolução preferidas implicam a transferência de ativos, direitos e passivos para um destinatário e a saída do mercado, em especial o instrumento de alienação da atividade. Nesses casos, os objetivos visados pela componente de recapitalização podem não ser aplicáveis na mesma medida do que no caso de uma estratégia de recapitalização interna aberta dos bancos, uma vez que o CUR não será obrigado a assegurar que a entidade de resolução restabelece o cumprimento dos requisitos de fundos próprios após a adoção de medidas de resolução. No entanto, espera-se que as perdas em tais casos excedam os requisitos de fundos próprios da entidade de resolução. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que o nível do MREL dessas entidades de resolução continue a incluir um montante de recapitalização ajustado de forma ***a***

proporcionada em relação à estratégia de resolução.

apoiar a estratégia de resolução.

Or. en

Alteração 70
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. ***Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do sistema de garantia de depósitos no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, o CUR não deve ter em conta a contribuição potencial do sistema de***	(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos.

garantia de depósitos para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.

Or. en

Alteração 71
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. ***Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do sistema de garantia de depósitos no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, o CUR não deve ter em conta a***	(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e***, a título opcional,*** a sua saída do mercado, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos.

contribuição potencial do sistema de garantia de depósitos para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.

Or. en

Alteração 72
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do sistema de garantia de depósitos no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, o	(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do sistema de garantia de depósitos no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, o

CUR não deve ter em conta a contribuição potencial do sistema de garantia de depósitos para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.	CUR não deve ter em conta a contribuição potencial do sistema de garantia de depósitos para a resolução aquando da calibração do nível do MREL. ***Esta abordagem também reduz a probabilidade de risco moral, assegurando que as entidades não partem preventivamente do pressuposto que os fundos dos respetivos sistemas de garantia de depósitos serão utilizados para atingir o objetivo de 8 % do total dos passivos e dos fundos próprios.***
	Or. en

Alteração 73
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização	(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para as entidades de resolução cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e***, a título opcional,*** a sua saída do mercado, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo

complementar do instrumento da segregação de ativos. Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do sistema de garantia de depósitos no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, o CUR não deve ter em conta a contribuição potencial do sistema de garantia de depósitos para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.

a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do sistema de garantia de depósitos no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, o CUR não deve ter em conta a contribuição potencial do sistema de garantia de depósitos para a resolução aquando da calibração do nível do MREL. ***Esta abordagem também reduz a probabilidade de comportamentos de risco moral.***

Or. en

Alteração 74
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para ***as*** entidades de resolução ***cujo plano de resolução preveja o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado***, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados	(11) Caso a estratégia de resolução preveja a utilização de outros instrumentos de resolução que não a recapitalização interna ***ou para além da recapitalização interna***, as necessidades de recapitalização da entidade em causa serão geralmente menores após a resolução do que no caso ***da estratégia exclusiva*** de recapitalização interna aberta dos bancos. Nesse caso, a calibração do MREL deve ter em conta esse aspeto ao estimar o requisito de recapitalização. Por conseguinte, ao ajustarem o nível do MREL para ***essas*** entidades de resolução, o CUR deve ter em conta as características desses instrumentos, incluindo o perímetro previsto da transferência para o adquirente privado ou para a instituição de transição, os tipos de instrumentos a transferir, o valor e a viabilidade comercial esperados desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo

desses instrumentos e a conceção da estratégia de resolução preferida, incluindo a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos. Uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do sistema de garantia de depósitos no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, o CUR não deve ter em conta a contribuição potencial do sistema de garantia de depósitos para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.	a utilização complementar do instrumento da segregação de ativos ***ou de qualquer outro instrumento***. ***No caso do instrumento de transferência com saída do mercado,*** uma vez que a autoridade de resolução tem de decidir caso a caso sobre qualquer eventual utilização de fundos do sistema de garantia de depósitos no âmbito da resolução e uma vez que essa decisão não pode ser assumida com certeza antes dos factos, o CUR não deve ter em conta a contribuição potencial do sistema de garantia de depósitos para a resolução aquando da calibração do nível do MREL.

Or. en

Justificação

O princípio de ajustar o nível-alvo do MREL às especificidades da estratégia de resolução preferida deve ser aplicado horizontalmente a todos os instrumentos e combinações de instrumentos.

Alteração 75
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) É necessário assegurar a igualdade de incentivos à constituição de montantes suficientes de MREL para as instituições e entidades que seriam objeto de estratégias de transferência dentro e fora do âmbito da resolução. A fixação do nível do MREL para as instituições e entidades que podem ser objeto de medidas no contexto dos processos nacionais de insolvência nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[32] deve, por conseguinte, seguir as mesmas regras que as aplicáveis à fixação do MREL para as entidades de resolução cuja estratégia de resolução preferida	***Suprimido***

preveja a alienação da atividade ou a transferência para uma instituição de transição conducente à sua saída do mercado.

*[32] **Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).***

Or. en

Alteração 76
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Caso o CUR solicite as informações necessárias para efeitos de atualização dos planos de resolução, preparação para a eventual resolução de uma entidade ou realização de uma avaliação, o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes devem fornecer essas informações ao CUR na medida em que disponham delas. Caso o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes ainda não disponham das informações pertinentes, o CUR e o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes devem cooperar e coordenar-se para reunir as informações consideradas necessárias pelo CUR. No contexto dessa cooperação, as autoridades devem reunir as informações necessárias, no respeito do princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 77
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado ***potencialmente a*** qualquer instituição ou entidade***, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se*** os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a ***uma*** instituição ou entidade em situação de insolvência.	(17) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado ***para gerir a insolvência de*** qualquer instituição ou entidade ***cuja avaliação do interesse público tenha sido positiva, nomeadamente quando*** os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a ***qualquer*** instituição ou entidade em situação de insolvência.

Or. en

Alteração 78
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado ***potencialmente a*** qualquer instituição ou entidade***, independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio, se*** os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a ***uma*** instituição ou entidade em situação de insolvência.	(17) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado ***para gerir a insolvência de*** qualquer instituição ou entidade ***cuja avaliação do interesse público tenha sido positiva, nomeadamente quando*** os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a ***qualquer*** instituição ou entidade em situação de insolvência.

Or. en

Alteração 79
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, ***independentemente da sua dimensão e do seu modelo de negócio,*** se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência.	(17) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado potencialmente a qualquer instituição ou entidade, se os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados para gerir a insolvência. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a uma instituição ou entidade em situação de insolvência.

Or. en

Alteração 80
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) O quadro de resolução destina-se a ser aplicado para gerir a insolvência de uma instituição ou entidade cuja avaliação do interesse público tenha sido positiva, nomeadamente quando os instrumentos disponíveis ao abrigo do direito nacional não forem adequados. A fim de assegurar esse resultado, importa especificar os critérios para aplicar a avaliação do interesse público a qualquer instituição ou entidade em situação de insolvência.

Or. en

Alteração 81
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o sistema de garantia de depósitos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 82
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for	***Suprimido***

mais onerosa para o sistema de garantia de depósitos.

Or. en

Alteração 83
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são utilizados de forma mais eficiente ***e as perdas desses fundos são minimizadas***. ***Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o sistema de garantia de depósitos.***	(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir***, entre outros fatores,*** a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são utilizados de forma mais eficiente***, na sequência de uma avaliação holística***.

Or. en

Alteração 84
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são	(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são

utilizados de forma mais eficiente ***e as perdas desses fundos são minimizadas***. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, ***deve*** considerar-se que ***o objetivo da resolução de proteger os*** depositantes é mais bem ***alcançado*** com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o sistema de garantia de depósitos.	utilizados de forma mais eficiente. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, ***pode*** considerar-se que ***a proteção dos*** depositantes é mais bem ***alcançada*** com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o sistema de garantia de depósitos.
	Or. en

Alteração 85
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são utilizados de forma mais eficiente ***e as perdas desses fundos são minimizadas***. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que ***o objetivo da resolução de proteger os*** depositantes ***é*** mais bem ***alcançado*** com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o sistema de garantia de depósitos.	(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir***, entre outros fatores,*** a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são utilizados de forma mais eficiente***, na sequência de uma avaliação holística***. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que ***a proteção dos*** depositantes ***pode ser*** mais bem ***alcançada, dependendo dos casos,*** com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o sistema de garantia de depósitos.
	Or. en

Alteração 86
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o ***sistema de garantia de depósitos***.	(18) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve refletir a consideração de que os depositantes estão mais bem protegidos quando os fundos do sistema de garantia de depósitos ***(«SGD»)*** são utilizados de forma mais eficiente e as perdas desses fundos são minimizadas. Por conseguinte, na avaliação do interesse público, deve considerar-se que o objetivo da resolução de proteger os depositantes ***cobertos*** é mais bem alcançado com a resolução se a opção da insolvência for mais onerosa para o ***SGD***.

Or. en

Justificação

Não há necessidade de reconhecer todos os tipos de depósitos na avaliação do interesse público. Por exemplo, as grandes empresas ou, no futuro, os organismos públicos, não necessitam de qualquer proteção que lhes seria concedida com a preferência geral dos depositantes. Pelo contrário, um tratamento único é suscetível de criar riscos morais do lado dos depositantes. Por estes motivos, não se justifica um tratamento especial de todos os depósitos, devendo, por conseguinte, basear-se nos depósitos cobertos.

Alteração 87
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos	***Suprimido***

Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Do ponto de vista dos auxílios estatais, todo o apoio financeiro público extraordinário constitui um auxílio estatal, independentemente de provir ou não do orçamento de um Estado-Membro. Não há necessidade de separar os diferentes casos de apoio financeiro público extraordinário.

Alteração 88
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. ***O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado.*** Por conseguinte, ao	(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o

avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.

financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros. ***No entanto, tal não deve levar a que se espere que os requisitos de partilha de encargos sejam reduzidos, uma vez que a repartição dos encargos pelos acionistas e credores deve continuar a ser a principal fonte de financiamento.***

Or. en

Alteração 89
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir***, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através*** de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) ***e, por outro lado, o*** financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos	(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir ***a prioridade dada à utilização*** de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) ***em vez do*** financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes***, exceto em circunstâncias extraordinárias de caráter sistémico ou relacionadas com perturbações económicas de grande dimensão***. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos

Estados-Membros.	provenientes do orçamento dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 90
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir***, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através*** de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) ***e, por outro lado, o*** financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.	(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir ***a prioridade dada à utilização*** de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) ***em vez do*** financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes***, exceto em circunstâncias extraordinárias de caráter sistémico ou relacionadas com perturbações económicas de grande dimensão***. O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 91
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. ***O financiamento concedido pelos Estados-Membros comporta um maior risco moral e um menor incentivo à disciplina de mercado.*** Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros.	(19) A avaliação para determinar se a resolução de uma instituição ou entidade é do interesse público deve também refletir, tanto quanto possível, a diferença entre, por um lado, o financiamento concedido através de redes de segurança financiadas pelo setor (mecanismos de financiamento da resolução ou sistemas de garantia de depósitos) e, por outro lado, o financiamento concedido pelos Estados-Membros a partir do dinheiro dos contribuintes. Por conseguinte, ao avaliarem o objetivo de limitar o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, o CUR deve preferir o financiamento através dos mecanismos de financiamento da resolução ou do sistema de garantia de depósitos ao financiamento através de um montante igual de recursos provenientes do orçamento dos Estados-Membros. ***No entanto, a partilha de encargos entre acionistas e credores deve continuar a ser a principal fonte de financiamento.***

Or. en

Alteração 92
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público só deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de	***Suprimido***

insolvência atingir os objetivos da resolução de forma mais eficaz e não apenas na mesma medida que a resolução.

Or. en

Alteração 93
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público só deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução de forma mais eficaz e não apenas na mesma medida que a resolução.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 94
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***o resultado da*** avaliação do interesse público ***só*** deve ***ser negativo*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução ***de forma mais***	(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***a*** avaliação do interesse público deve ***considerar*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência ***permitiria*** atingir os objetivos da resolução na mesma

eficaz e não apenas na mesma medida que a resolução.

medida que a resolução.

Or. en

Alteração 95
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***o resultado da*** avaliação do interesse público ***só*** deve ***ser negativo*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução ***de forma mais eficaz e não apenas*** na mesma medida que a resolução.	(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***a*** avaliação do interesse público deve ***considerar*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência ***permitiria*** atingir os objetivos da resolução na mesma medida que a resolução.

Or. en

Alteração 96
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***o resultado da*** avaliação do interesse público ***só*** deve ***ser negativo*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução ***de forma mais eficaz e não apenas*** na mesma medida que a resolução.	(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, ***a*** avaliação do interesse público deve ***considerar*** se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência ***permitiria*** atingir os objetivos da resolução na mesma medida que a resolução.

Or. en

Alteração 97
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público ***só*** deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução ***de forma mais eficaz e não apenas*** na mesma medida que ***a*** resolução.	(20) A fim de assegurar que os objetivos da resolução são alcançados da forma mais eficaz, o resultado da avaliação do interesse público deve ser negativo se a liquidação da instituição ou entidade em situação de insolvência no âmbito dos processos normais de insolvência atingir os objetivos da resolução na mesma medida que ***em caso de*** resolução.

Or. en

Alteração 98
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos sistemas de garantia de depósitos na União, as intervenções desses sistemas no contexto de medidas preventivas	(21) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE, ***e sem prejuízo da questão de saber se uma medida preventiva constitui, em primeiro lugar, um apoio financeiro público extraordinário,*** é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo ***e cautelar***, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de minimizar as distorções da concorrência decorrentes

conformes com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não preencher nenhuma das condições para se considerar que está em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o BCE baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva dos 12 meses seguintes, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no Regulamento (UE) 2019/2033, bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser estabelecida no Regulamento (UE) n.º 806/2014. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

das diferenças na natureza dos sistemas de garantia de depósitos na União, as intervenções desses sistemas no contexto de medidas preventivas conformes com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não preencher nenhuma das condições para se considerar que está em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o BCE baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva dos 12 meses seguintes, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no Regulamento (UE) 2019/2033, bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser estabelecida no Regulamento (UE) n.º 806/2014. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que nenhuma das regras recentemente introduzidas em matéria de auxílios estatais, nomeadamente o artigo 18.º-A do projeto de SRMR, se destina a classificar as medidas cautelares per se como auxílios estatais. Por conseguinte, deve ficar claro que

esta questão não é afetada.

Alteração 99
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos sistemas de garantia de depósitos na União, as intervenções desses sistemas no contexto de medidas preventivas conformes com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não ***preencher nenhuma das condições para se considerar que está*** em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o BCE baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva dos 12 meses seguintes, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no Regulamento (UE) 2019/2033, bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática	(21) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos sistemas de garantia de depósitos na União, as intervenções desses sistemas no contexto de medidas preventivas conformes com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não ***tiver sido declarada*** em situação ou em risco de insolvência. ***Importa assegurar que as medidas cautelares sejam tomadas com antecedência suficiente.*** Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o BCE baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva dos 12 meses seguintes, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no Regulamento (UE) 2019/2033, bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou

deve ser ***estabelecida*** no Regulamento (UE) n.º 806/2014. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.	na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser ***revista*** no Regulamento (UE) n.º 806/2014. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.
	Or. en

Alteração 100
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos sistemas de garantia de depósitos na União, as intervenções desses sistemas no contexto de medidas preventivas conformes com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não	(21) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 2014/59/UE, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e da Diretiva 2014/49/UE, é necessário especificar com maior pormenor as condições em que podem ser concedidas, a título excecional, medidas de caráter preventivo, consideradas como apoio financeiro público extraordinário. A fim de minimizar as distorções da concorrência decorrentes das diferenças na natureza dos sistemas de garantia de depósitos na União, as intervenções desses sistemas no contexto de medidas preventivas conformes com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2014/49/UE, que sejam consideradas como apoio financeiro público extraordinário, devem ser excecionalmente permitidas quando a instituição ou entidade beneficiária não

preencher nenhuma das condições para se considerar que está em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o BCE baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva dos 12 meses seguintes, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no Regulamento (UE) 2019/2033, bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser ***estabelecida*** no Regulamento (UE) n.º 806/2014. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

tiver sido declarada em situação ou em risco de insolvência. Deve garantir-se que as medidas cautelares são tomadas com antecedência suficiente. Para efeitos de recapitalização cautelar, o BCE baseia atualmente a sua consideração de que uma instituição ou entidade é solvente numa avaliação prospetiva dos 12 meses seguintes, para determinar se a instituição ou entidade pode cumprir os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no Regulamento (UE) 2019/2033, bem como os requisitos de fundos próprios adicionais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva (UE) 2019/2034. Essa prática deve ser ***revista*** no Regulamento (UE) n.º 806/2014. Além disso, as medidas de apoio aos ativos com imparidade, incluindo os veículos de gestão de ativos ou os sistemas de garantia de ativos, podem revelar-se eficazes e eficientes na gestão das causas de eventuais dificuldades financeiras com que as instituições e entidades se deparam e na prevenção da sua insolvência, podendo, por conseguinte, constituir medidas cautelares pertinentes. Por conseguinte, importa especificar que essas medidas cautelares podem assumir a forma de medidas de apoio a ativos com imparidade.

Or. en

Alteração 101
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de preservar a disciplina do mercado, proteger os fundos públicos e evitar distorções da concorrência, as	(22) A fim de preservar a disciplina do mercado, proteger os fundos públicos e evitar distorções da concorrência, as

medidas cautelares devem continuar a constituir uma exceção e só devem ser aplicadas para fazer face a perturbações graves do mercado ou para preservar a estabilidade financeira. Além disso, não devem ser utilizadas medidas cautelares para fazer face a perdas incorridas ou prováveis. O instrumento mais fiável para identificar perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas é uma análise da qualidade dos ativos efetuada pelo BCE, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho***[34]***, ou pelas autoridades nacionais competentes. O BCE e as autoridades nacionais competentes relevantes devem utilizar essa análise para identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas, caso essa análise possa ser efetuada num prazo razoável. Se tal não for possível, o BCE e as autoridades nacionais competentes devem identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas da forma mais fiável possível nas circunstâncias prevalecentes, com base em inspeções no local, se for caso disso.	medidas cautelares devem continuar a constituir uma exceção e só devem ser aplicadas para fazer face a perturbações graves do mercado ou para preservar a estabilidade financeira ***e utilizar apenas os fundos disponíveis nas redes de segurança financiadas pelo setor***. Além disso, não devem ser utilizadas medidas cautelares para fazer face a perdas incorridas ou prováveis. O instrumento mais fiável para identificar perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas é uma análise da qualidade dos ativos efetuada pelo BCE, pela Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou pelas autoridades nacionais competentes. O BCE e as autoridades nacionais competentes relevantes devem utilizar essa análise para identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas, caso essa análise possa ser efetuada num prazo razoável. Se tal não for possível, o BCE e as autoridades nacionais competentes devem identificar as perdas incorridas ou suscetíveis de serem incorridas da forma mais fiável possível nas circunstâncias prevalecentes, com base em inspeções no local, se for caso disso.
[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).	[34] Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).
	Or. en

Alteração 102
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A recapitalização cautelar destina-se a apoiar as instituições e entidades viáveis identificadas como suscetíveis de enfrentar dificuldades temporárias num futuro próximo e evitar que a sua situação se deteriore ainda mais. A fim de evitar que sejam concedidos subsídios públicos a empresas que já não são rentáveis quando o apoio é concedido, as medidas cautelares concedidas sob a forma de aquisição de instrumentos de fundos próprios ou de outros instrumentos de capital ou através de medidas de apoio aos ativos com imparidade não devem exceder o montante necessário para cobrir a escassez de capital identificada no cenário adverso de um teste de esforço ou de um exercício equivalente. A fim de assegurar que o financiamento público terá um caráter temporário, essas medidas cautelares devem também ser limitadas no tempo e incluir um calendário claro para a sua cessação (estratégia de saída). ***Os instrumentos perpétuos, incluindo os fundos próprios principais de nível 1, só devem ser utilizados em circunstâncias excecionais e estar sujeitos a determinados limites quantitativos, uma vez que, por natureza, não são adequados para o cumprimento da condição de caráter temporário.***	(23) A recapitalização cautelar destina-se a apoiar as instituições e entidades viáveis identificadas como suscetíveis de enfrentar dificuldades temporárias num futuro próximo e evitar que a sua situação se deteriore ainda mais. A fim de evitar que sejam concedidos subsídios públicos a empresas que já não são rentáveis quando o apoio é concedido, as medidas cautelares concedidas sob a forma de aquisição de instrumentos de fundos próprios ou de outros instrumentos de capital ou através de medidas de apoio aos ativos com imparidade não devem exceder o montante necessário para cobrir a escassez de capital identificada no cenário adverso de um teste de esforço ou de um exercício equivalente. A fim de assegurar que o financiamento público terá um caráter temporário, essas medidas cautelares devem também ser limitadas no tempo e incluir um calendário claro para a sua cessação (estratégia de saída).

Or. en

Alteração 103
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A recapitalização cautelar destina-se a apoiar as instituições e entidades viáveis identificadas como suscetíveis de enfrentar dificuldades temporárias num futuro próximo e evitar que a sua situação se deteriore ainda mais. A fim de evitar que sejam concedidos ***subsídios públicos*** a empresas que já não são rentáveis quando o apoio é concedido, as medidas cautelares concedidas sob a forma de aquisição de instrumentos de fundos próprios ou de outros instrumentos de capital ou através de medidas de apoio aos ativos com imparidade não devem exceder o montante necessário para cobrir a escassez de capital identificada no cenário adverso de um teste de esforço ou de um exercício equivalente. A fim de assegurar que o financiamento público terá um caráter temporário, essas medidas cautelares devem também ser limitadas no tempo e incluir um calendário claro para a sua cessação (estratégia de saída). Os instrumentos perpétuos, incluindo os fundos próprios principais de nível 1, só devem ser utilizados em circunstâncias excecionais e estar sujeitos a determinados limites quantitativos, uma vez que, por natureza, não são adequados para o cumprimento da condição de caráter temporário.	(23) A recapitalização cautelar destina-se a apoiar as instituições e entidades viáveis identificadas como suscetíveis de enfrentar dificuldades temporárias num futuro próximo e evitar que a sua situação se deteriore ainda mais. A fim de evitar que sejam concedidos ***fundos da rede de segurança do setor*** a empresas que já não são rentáveis quando o apoio é concedido, as medidas cautelares concedidas sob a forma de aquisição de instrumentos de fundos próprios ou de outros instrumentos de capital ou através de medidas de apoio aos ativos com imparidade não devem exceder o montante necessário para cobrir a escassez de capital identificada no cenário adverso de um teste de esforço ou de um exercício equivalente. A fim de assegurar que o financiamento público terá um caráter temporário, essas medidas cautelares devem também ser limitadas no tempo e incluir um calendário claro para a sua cessação (estratégia de saída). Os instrumentos perpétuos, incluindo os fundos próprios principais de nível 1, só devem ser utilizados em circunstâncias excecionais e estar sujeitos a determinados limites quantitativos, uma vez que, por natureza, não são adequados para o cumprimento da condição de caráter temporário.

Or. en

Alteração 104
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As medidas cautelares devem limitar-se ao montante de que a instituição	(24) As medidas cautelares devem limitar-se ao montante de que a instituição

ou entidade necessitaria para manter a sua solvência no caso de um cenário adverso, tal como determinado num teste de esforço ou num exercício equivalente. No caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, a instituição ou entidade destinatária deve poder utilizar esse montante para cobrir perdas relativas aos ativos transferidos ou em combinação com uma aquisição de instrumentos de capital, desde que o montante global da escassez identificada não seja excedido. É igualmente necessário assegurar que essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade respeitem as regras em vigor em matéria de auxílios estatais e as melhores práticas e restabeleçam a viabilidade a longo prazo da instituição ou da entidade, que os auxílios estatais se limitem ao mínimo necessário e que sejam evitadas as distorções da concorrência. Por estas razões, as autoridades em causa devem, no caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, ter em conta as orientações específicas, incluindo o plano pormenorizado para as sociedades de gestão de ativos[35] e a comunicação relativa à resolução do problema dos empréstimos não produtivos[36]. Essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade devem também estar sempre sujeitas à condição imperiosa do caráter temporário. As garantias públicas concedidas por um período específico em relação aos ativos com imparidade da instituição ou entidade em causa devem assegurar um melhor cumprimento da condição do caráter temporário do que as transferências desses ativos para uma entidade que beneficia de apoio público. ***A fim de assegurar a saída do mercado das instituições e entidades que se revelaram inviáveis, não obstante o apoio recebido, é necessário estabelecer que o incumprimento, por parte da instituição ou entidade em causa, das condições das medidas de apoio especificadas no***

ou entidade necessitaria para manter a sua solvência no caso de um cenário adverso, tal como determinado num teste de esforço ou num exercício equivalente. No caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, a instituição ou entidade destinatária deve poder utilizar esse montante para cobrir perdas relativas aos ativos transferidos ou em combinação com uma aquisição de instrumentos de capital, desde que o montante global da escassez identificada não seja excedido. É igualmente necessário assegurar que essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade respeitem as regras em vigor em matéria de auxílios estatais e as melhores práticas e restabeleçam a viabilidade a longo prazo da instituição ou da entidade, que os auxílios estatais se limitem ao mínimo necessário e que sejam evitadas as distorções da concorrência. Por estas razões, as autoridades em causa devem, no caso de medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade, ter em conta as orientações específicas, incluindo o plano pormenorizado para as sociedades de gestão de ativos[35] e a comunicação relativa à resolução do problema dos empréstimos não produtivos[36]. Essas medidas cautelares sob a forma de medidas de apoio aos ativos com imparidade devem também estar sempre sujeitas à condição imperiosa do caráter temporário. As garantias públicas concedidas por um período específico em relação aos ativos com imparidade da instituição ou entidade em causa devem assegurar um melhor cumprimento da condição do caráter temporário do que as transferências desses ativos para uma entidade que beneficia de apoio público.

momento em que essas medidas foram concedidas implica que a instituição ou entidade em causa passará a ser considerada como estando em situação ou em risco de insolvência.

[35] COM(2018) 133 final	[35] COM(2018) 133 final
[36] COM(2020) 822 final	[36] COM(2020) 822 final

Or. en

Alteração 105
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Em determinadas circunstâncias, depois de o Fundo Único de Resolução ter fornecido uma contribuição até ao máximo de 5 % do total dos passivos da instituição ou entidade, incluindo os fundos próprios, o CUR pode utilizar fontes de financiamento adicionais para continuar a apoiar a sua ação de resolução. Deve ser especificado de forma mais clara em que circunstâncias o Fundo Único de Resolução pode prestar maior apoio quando todos os passivos com uma posição de prioridade mais baixa do que a dos depósitos que não estão excluídos, de forma obrigatória ou discricionária, da recapitalização interna tiverem sido reduzidos ou convertidos na íntegra.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é necessário rever o quadro atual no que diz respeito a este ponto.

Alteração 106
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Em determinadas circunstâncias, depois de o Fundo Único de Resolução ter fornecido uma contribuição até ao máximo de 5 % do total dos passivos da instituição ou entidade, incluindo os fundos próprios, o CUR pode utilizar fontes de financiamento adicionais para continuar a apoiar a sua ação de resolução. ***Deve ser especificado de forma mais clara em que circunstâncias o Fundo Único de Resolução pode prestar maior apoio quando todos os passivos com uma posição de prioridade mais baixa do que a dos depósitos que não estão excluídos, de forma obrigatória ou discricionária, da recapitalização interna tiverem sido reduzidos ou convertidos na íntegra.***	(31) Em determinadas circunstâncias, depois de o Fundo Único de Resolução ter fornecido uma contribuição até ao máximo de 5 % do total dos passivos da instituição ou entidade, incluindo os fundos próprios, o CUR pode utilizar fontes de financiamento adicionais para continuar a apoiar a sua ação de resolução.

Or. en

Alteração 107
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A fim de assegurar a continuidade institucional e o desenvolvimento de conhecimentos especializados institucionais, o presidente, o vice-presidente e os outros membros a tempo inteiro do CUR devem ser autorizados a exercer as suas funções durante dois mandatos consecutivos. Por conseguinte, deve ser possível renovar o seu mandato por um período de cinco anos, com base numa avaliação pela	***Suprimido***

Comissão do exercício das suas funções durante o primeiro mandato.

Or. en

Alteração 108
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A fim de assegurar a continuidade institucional e o desenvolvimento de conhecimentos especializados institucionais, o presidente, o vice-presidente e os outros membros a tempo inteiro do CUR devem ser autorizados a exercer as suas funções durante dois mandatos consecutivos. Por conseguinte, deve ser possível renovar o seu mandato por um período de cinco anos, com base numa avaliação pela Comissão do exercício das suas funções durante o primeiro mandato.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 109
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Após o período inicial de constituição do Fundo Único de Resolução a que se refere o artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ***os seus meios financeiros disponíveis podem sofrer ligeiras reduções abaixo do seu nível-alvo, em especial em resultado de***	(37) Após o período inicial de constituição do Fundo Único de Resolução a que se refere o artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ***a cobrança*** das contribuições ex ante ***termina quando for atingido o nível-alvo***

um aumento dos depósitos cobertos. O montante das contribuições ex ante ***suscetíveis de serem mobilizadas nessas circunstâncias pode, consequentemente, ser diminuto***. ***Deste modo, é possível que, em alguns anos, o montante dessas contribuições ex ante já não seja proporcional ao custo da cobrança dessas contribuições. Por conseguinte, o CUR deve poder diferir a cobrança das contribuições ex ante por um ou mais anos até que o montante a cobrar atinja um montante proporcional ao custo do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para utilizar o Fundo Único de Resolução.***

de 1 % dos depósitos cobertos.

Or. en

Alteração 110
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Após o período inicial de constituição do Fundo Único de Resolução a que se refere o artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ***os seus meios financeiros disponíveis podem sofrer ligeiras reduções abaixo do seu*** nível-alvo***, em especial em resultado de um aumento*** dos depósitos cobertos. ***O montante das contribuições ex ante suscetíveis de serem mobilizadas nessas circunstâncias pode, consequentemente, ser diminuto. Deste modo, é possível que, em alguns anos, o montante dessas contribuições ex ante já não seja proporcional ao custo da cobrança dessas contribuições. Por conseguinte, o CUR deve poder diferir a cobrança das contribuições ex ante por um ou mais anos até que o montante a cobrar atinja***	(37) Após o período inicial de constituição do Fundo Único de Resolução a que se refere o artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ***a recolha regular de contribuições termina quando o*** nível-alvo ***de 1 % do montante dos*** depósitos cobertos ***de todas as instituições de crédito autorizadas em todos os Estados-Membros for atingido pela primeira vez***.

um montante proporcional ao custo do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para utilizar o Fundo Único de Resolução.

Or. en

Justificação

The purpose of this amendment is to clarify that the regular collection of contributions ends when the financial means of the Single Resolution Fund reaches the target level (1 % of the amount of covered deposits of all credit institutions authorised in all of the participating Member States) for the first time at the end of the initial build-up period. The target level is not "dynamic".With regard to the Single Resolution Fund in particular, it should be noted: The level to be achieved by the end of 2023, around 78 billion euros, is already around 40% higher than the originally envisaged target level, which was previously considered sufficient. This increase has on no account been the result of an increase in the willingness of banks to take more risks – as noted by, among others, the SRB. It is solely due to an increase in covered deposits. By keeping this mandatory contribution in place, the fund would be considerably more overcapitalised than it already is today.

Alteração 111
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os compromissos irrevogáveis de pagamento são uma das componentes dos meios financeiros disponíveis para o Fundo Único de Resolução. É, portanto, necessário especificar as circunstâncias em que esses compromissos de pagamento podem ser mobilizados e o procedimento aplicável aquando da cessação dos compromissos caso uma instituição ou entidade deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições para o Fundo Único de Resolução. Além disso, a fim de conferir maior transparência e certeza no que respeita à parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições ex ante a cobrar, o CUR deve ***determinar*** essa percentagem	(38) Os compromissos irrevogáveis de pagamento são uma das componentes dos meios financeiros disponíveis para o Fundo Único de Resolução. É, portanto, necessário especificar as circunstâncias em que esses compromissos de pagamento podem ser mobilizados e o procedimento aplicável aquando da cessação dos compromissos caso uma instituição ou entidade deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições para o Fundo Único de Resolução. Além disso, a fim de conferir maior transparência e certeza no que respeita à parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições ex ante a cobrar, o CUR deve ***conceder*** essa percentagem ***no***

anualmente, sob reserva dos limites aplicáveis.	***montante total, tal como especificado no artigo 70.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014***.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão Europeia de aumentar a proporção dos CIP (artigo 70.º, n.º 3) é, em princípio, uma boa ideia, mas a decisão de a conceder e o montante da proporção dos CIP continuam a ser da competência do CUR. A fim de melhorar as capacidades de planeamento, as instituições devem ter sempre a opção de utilizar CIP até um montante de 50 %.

Alteração 112
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) O Fundo Único de Resolução pode ser utilizado para apoiar a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição, através do qual um conjunto de ativos, direitos e passivos da instituição objeto de resolução é transferido para um destinatário. Nesse caso, o CUR pode ter um direito de crédito perante a instituição ou entidade remanescente na sua subsequente liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência. Tal pode ocorrer quando o Fundo Único de Resolução é utilizado em relação a perdas que os credores teriam de outro modo suportado, nomeadamente sob a forma de garantias relativas a ativos e passivos ou de cobertura da diferença entre os ativos e passivos transferidos. A fim de assegurar que os acionistas e credores remanescentes na instituição ou entidade residual absorvem efetivamente as perdas da instituição objeto de resolução e melhoram a possibilidade de reembolsos em caso de insolvência ao CUR, os	***Suprimido***

direitos de crédito do CUR perante a instituição ou entidade residual, bem como os direitos de crédito resultantes de despesas razoáveis devidamente incorridas pelo CUR, devem beneficiar da mesma posição de prioridade em caso de insolvência que os direitos de crédito dos mecanismos nacionais de financiamento da resolução em cada Estado-Membro participante, que deve ser superior à posição de prioridade dos depósitos e dos sistemas de garantia de depósitos. Uma vez que as compensações pagas aos acionistas e credores pelo Fundo Único de Resolução devido a violações do princípio de «nenhum credor saia prejudicado» visam compensar os resultados das medidas de resolução, essas compensações não devem dar origem a créditos do CUR.

Or. en

Justificação

A proposta de prorrogação do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos (que é abordada por meio de remissão para o projeto de BRRD) deve ser rejeitada. Em particular, em conjunto com a proposta de prorrogação da proteção dos depositantes aos depósitos não protegidos - que é contrária ao mandato - tal pode ter efeitos graves nas necessidades de financiamento e conduzir a um esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos. Por conseguinte, todas as regras correspondentes que conduzam ao esgotamento financeiro dos SGD devem ser suprimidas.

Alteração 113
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Tendo em conta a revisão da hierarquia dos credores, as condições de mercado poderão não ser tão favoráveis aos sistemas de garantia de depósitos que visam aplicar esses mecanismos de financiamento alternativos. Por

conseguinte, para evitar o financiamento temporário pelos Estados-Membros e para garantir que esta medida permanece uma opção de último recurso, o CUR deve poder fornecer uma linha de crédito ou uma garantia a título do Fundo Único de Resolução a um sistema de garantia de depósitos, a fim de facilitar o seu acesso aos mercados em condições de financiamento favoráveis. O apoio ao abrigo do Fundo Único de Resolução deve ser fornecido quando o sistema de garantia de depósitos for obrigado a intervir no processo de resolução e os meios financeiros disponíveis forem insuficientes para responder às exigências de tal intervenção.

Or. en

Alteração 114
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Tendo em conta a revisão da hierarquia dos credores, as condições de mercado poderão não ser tão favoráveis aos sistemas de garantia de depósitos que visam aplicar esses mecanismos de financiamento alternativos. Por conseguinte, para evitar o financiamento temporário pelos Estados-Membros e para garantir que esta medida permanece uma opção de último recurso, o CUR deve poder fornecer uma linha de crédito ou uma garantia a título do Fundo Único de Resolução a um sistema de garantia de depósitos, a fim de facilitar o seu acesso aos mercados em condições de financiamento favoráveis. O apoio ao abrigo do Fundo Único de Resolução deve ser fornecido quando o sistema de garantia de depósitos for obrigado a

intervir no processo de resolução e os meios financeiros disponíveis forem insuficientes para responder às exigências de tal intervenção.

Or. en

Alteração 115
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Apesar de se ter chegado a acordo sobre a introdução, pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), de um mecanismo de apoio ao Fundo Único de Resolução, esse mecanismo de apoio ainda não criado. A função adicional do Fundo Único de Resolução de fornecer garantias aos sistemas de garantia de depósitos justifica, por conseguinte, a criação de salvaguardas adicionais para o Fundo, como a ratificação do mecanismo de apoio ao Fundo Único de Resolução estabelecido pelo MEE.

Or. en

Alteração 116
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Uma vez que algumas das disposições do Regulamento (UE) n.º 806/2014 relativas ao papel que os sistemas de garantia de depósitos podem desempenhar na resolução são semelhantes às da Diretiva 2014/59/UE,	***Suprimido***

as alterações introduzidas nessas disposições na Diretiva 2014/59/UE por [SP: inserir o número da diretiva que altera a Diretiva 2014/59/UE] devem ser refletidas no Regulamento (UE) n.º 806/2014.

Or. en

Justificação

A proposta de prorrogação do cofinanciamento através de fundos de garantia de depósitos (que é abordada por meio de remissão para o projeto de BRRD) deve ser rejeitada. Em particular, em conjunto com a proposta de prorrogação da proteção dos depositantes aos depósitos não protegidos - que é contrária ao mandato - tal pode ter efeitos graves nas necessidades de financiamento e conduzir a um esgotamento financeiro dos sistemas de garantia de depósitos. Por conseguinte, todas as regras correspondentes que conduzam ao esgotamento financeiro dos SGD devem ser suprimidas.

Alteração 117
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-A) Uma vez que os sistemas de garantia de depósitos têm funções e responsabilidades adicionais e tendo em conta que uma implicação direta desta revisão do quadro da União em matéria de gestão de crises e seguro de depósitos é tornar os fundos dos SGD mais disponíveis para a resolução, o risco de ficarem total ou parcialmente esgotados aumenta. Por conseguinte, é tempo de avançar para um modelo mais europeizado, no âmbito do qual é criado um fundo de seguro de depósitos, financiado por transferências dos SGD nacionais e gerido pelo CUR, a fim de conceder empréstimos aos SGD nacionais esgotados ou quase esgotados. As contribuições para este fundo devem ser calculadas de acordo com uma

metodologia baseada nos riscos. Os SGD nacionais devem informar atempadamente o CUR se preveem que terão de recorrer à linha de crédito da UE oferecida pelo FSD.

Or. en

Alteração 118
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 41-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(41-B) Dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento de alteração, a Comissão deve elaborar um relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho para avaliar se, e em que modalidades, o Fundo de Seguro de Depósitos deve também cobrir as perdas incorridas pelos SGD nacionais.

Or. en

Alteração 119
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-A) O Fundo deve garantir elevados níveis de transparência, salvaguardando devidamente o interesse público, sobretudo quando são mobilizados recursos públicos ao abrigo da aplicação de instrumentos de resolução, pelo que deve procurar publicar, com regularidade, relatórios sobre os processos de resolução em que esses recursos foram mobilizados,

	destacando o valor total, os valores devolvidos e o calendário para futuras devoluções.

Or. pt

Alteração 120
Pedro Marques, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea -a) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 24

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) O ponto 24 passa a ter a seguinte redação:
«Grupo transfronteiriço», um grupo ***que tem*** entidades conforme referidas no artigo 2.º, estabelecidas em mais do que um Estado-Membro participante;	«Grupo transfronteiriço», um grupo ***cuja empresa-mãe e, pelo menos, uma das suas filiais são*** entidades conforme referidas no artigo 2.º, estabelecidas em mais do que um Estado-Membro participante;

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 806/2014)

Alteração 121
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 3 – n.º 1 – pontos 55-A a 55-C (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) São aditados os seguintes pontos:
	55-A) «Entidade de fomento» qualquer empresa ou entidade instituída pela administração central, regional ou local de um Estado-Membro que conceda empréstimos de fomento ou dê garantias

de fomento, cujo principal objetivo não seja a obtenção de lucros nem o aumento da quota de mercado, mas a promoção dos objetivos de interesse público dessa administração, desde que, sob reserva das regras em matéria de auxílios estatais, essa administração tenha a obrigação de proteger a base económica da empresa ou entidade e de manter a sua viabilidade ao longo do seu ciclo de vida, ou que 90 %, no mínimo, do seu financiamento inicial ou do empréstimo de fomento que concede sejam direta ou indiretamente garantidos pela administração central, regional ou local do Estado-Membro;

55-B) «Empréstimo de fomento», um empréstimo concedido por um banco de fomento, ou através de uma instituição intermediária, de forma não concorrencial, sem fins lucrativos, a fim de promover os objetivos de política pública de administrações centrais ou regionais de um Estado-Membro;

55-C) «Instituição intermediária», uma instituição de crédito que opera a intermediação de empréstimos de fomento, na condição de que não os transfira como crédito para um consumidor final;

Or. en

(Ver a redação do artigo 3.º, pontos 27 a 29, do Regulamento Delegado (UE) 2015/63; em vez da definição constante do artigo 3.º, ponto 27, do Regulamento Delegado, é utilizada a definição de «entidade de fomento» constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 19, do RRFP (Regulamento (UE) n.º 575/2013).

Alteração 122
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) É aditado o seguinte ponto:
	55-A) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional, ou a nível regional numa escala significativa, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;

Or. en

Alteração 123
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) É aditado o seguinte ponto:
	55-A) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados-Membros, à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira, a nível nacional, ou a nível regional numa escala significativa, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, com especial destaque para a substituibilidade dessas atividades, serviços ou operações;

Or. en

Alteração 124
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
O CUR pode dar instruções às autoridades nacionais de resolução no sentido de exercerem os poderes a que se refere o artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/59/UE. As autoridades nacionais de resolução executam as instruções do CUR nos termos do artigo 29.º do presente regulamento.;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 125
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) No n.º 6, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Ao elaborar e atualizar o plano de resolução, o CUR identifica os eventuais impedimentos significativos à resolubilidade e, se ***necessário e proporcionado***, descreve as medidas pertinentes para reduzir esses impedimentos, nos termos do artigo 10.º.	Ao elaborar e atualizar o plano de resolução, o CUR identifica os eventuais impedimentos significativos à resolubilidade e, se ***for caso disso***, descreve as medidas pertinentes para reduzir esses impedimentos, nos termos do artigo 10.º.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0806)

Alteração 126
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) No n.º 6, quinto parágrafo, é inserida a seguinte alínea:
	«c-A) Qualquer utilização de sistemas de garantia de depósitos»;

Or. en

Justificação

Os recursos internos devem continuar a ser a primeira linha de defesa. Consequentemente, qualquer financiamento externo, incluindo a utilização de SGD na resolução, deve ser utilizado apenas em caso de lacunas não planeadas nos recursos, sujeito às condições aplicáveis. Assim, o planeamento da resolução e a calibração do MREL não devem pressupor qualquer utilização de fundos dos SGD na resolução.

Alteração 127
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-B) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	a-B) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
7. O plano de resolução inclui uma análise indicando de que forma e em que momento uma instituição pode solicitar, nas condições previstas pelo plano, a utilização	7. O plano de resolução inclui uma análise indicando de que forma e em que momento uma instituição pode solicitar, nas condições previstas pelo plano, a utilização

de garantias do banco central e identifica os ativos que presumivelmente reúnem os requisitos para serem aceites como garantia.	de garantias do banco central e identifica os ativos que presumivelmente reúnem os requisitos para serem aceites como garantia***, fornecendo, simultaneamente, uma estimativa criteriosa do seu valor anual médio agregado, por motivos de liquidez do banco central, tendo em devida conta os cortes pertinentes***.

Or. en

Alteração 128
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-C) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 9

Texto em vigor	*Alteração*
	a-C) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
9. O plano de resolução de cada entidade inclui de forma quantificada, sempre que adequado e possível:	9. O plano de resolução de cada entidade inclui de forma quantificada, sempre que adequado e possível:
a) Uma síntese dos principais elementos do plano;	a) Uma síntese dos principais elementos do plano;
	a-A) Se for caso disso, uma descrição pormenorizada dos motivos que levaram a determinar que uma instituição deve ser qualificada como entidade de liquidação;
b) Uma síntese das alterações significativas verificadas na instituição desde a última vez que foram apresentadas informações sobre a resolução;	b) Uma síntese das alterações significativas verificadas na instituição desde a última vez que foram apresentadas informações sobre a resolução;
c) Uma demonstração da forma como as funções críticas e os principais segmentos de atividade podem ser jurídica e economicamente separados, na medida do necessário, de outras funções, a fim de assegurar a continuidade após a insolvência da instituição;	c) Uma demonstração da forma como as funções críticas e os principais segmentos de atividade podem ser jurídica e economicamente separados, na medida do necessário, de outras funções, a fim de assegurar a continuidade após a insolvência da instituição;

d) Uma estimativa do calendário para a execução de cada aspeto significativo do plano;	d) Uma estimativa do calendário para a execução de cada aspeto significativo do plano;
e) Uma descrição pormenorizada da avaliação da resolubilidade, realizada nos termos do artigo 10.º;	e) Uma descrição pormenorizada da avaliação da resolubilidade, realizada nos termos do artigo 10.º;
f) Uma descrição das medidas necessárias, de acordo com o artigo 10.º, n.º 7, para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade identificados na sequência da avaliação realizada nos termos do artigo 10.º;	f) Uma descrição das medidas necessárias, de acordo com o artigo 10.º, n.º 7, para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade identificados na sequência da avaliação realizada nos termos do artigo 10.º;
g) Uma descrição dos processos para a determinação do valor e viabilidade comercial das funções críticas, dos principais segmentos de atividade e dos ativos da instituição;	g) Uma descrição dos processos para a determinação do valor e viabilidade comercial das funções críticas, dos principais segmentos de atividade e dos ativos da instituição;
h) Uma descrição pormenorizada dos mecanismos destinados a garantir que as informações obrigatórias nos termos do artigo 11.º da Diretiva 2014/59/UE estão atualizadas e à disposição das autoridades de resolução, em qualquer altura;	h) Uma descrição pormenorizada dos mecanismos destinados a garantir que as informações obrigatórias nos termos do artigo 11.º da Diretiva 2014/59/UE estão atualizadas e à disposição das autoridades de resolução, em qualquer altura;
i) Uma explicação sobre a forma como as opções de resolução podem ser financiadas sem pressupor qualquer um dos seguintes elementos:	i) Uma explicação sobre a forma como as opções de resolução podem ser financiadas sem pressupor qualquer um dos seguintes elementos:
i) qualquer apoio financeiro público extraordinário para além da utilização ***do Fundo estabelecido*** nos termos do artigo 67.º,	i) qualquer apoio financeiro público extraordinário ***à entidade ou entidades de resolução que adquirem partes da sua atividade,*** para além da utilização ***dos mecanismos de financiamento estabelecidos*** nos termos do artigo 67.º;
ii) qualquer cedência de liquidez em situação de emergência por um banco central, ou	ii) qualquer cedência de liquidez em situação de emergência por um banco central, ou
iii) qualquer cedência de liquidez por um banco central efetuada em condições não convencionais de cobertura por garantia, prazo até ao vencimento e taxa de juro;	iii) qualquer cedência de liquidez por um banco central efetuada em condições não convencionais de cobertura por garantia, prazo até ao vencimento e taxa de juro;
j) Uma descrição pormenorizada das diferentes estratégias de resolução que poderão ser aplicadas em função dos diferentes cenários possíveis e dos prazos	j) Uma descrição pormenorizada das diferentes estratégias de resolução que poderão ser aplicadas em função dos diferentes cenários possíveis e dos prazos

aplicáveis;

k) Uma descrição das interdependências críticas;

l) Uma descrição das opções destinadas a preservar o acesso aos serviços de pagamento e liquidação e a outras infraestruturas, bem como uma avaliação da portabilidade das posições dos clientes;

m) Uma análise do impacto do plano sobre os trabalhadores da instituição, incluindo uma avaliação dos eventuais custos associados e uma descrição dos procedimentos previstos para a consulta do pessoal durante o processo de resolução, tendo em conta os sistemas nacionais para o diálogo com os parceiros sociais, se for caso disso;

n) Um plano de comunicação com os meios de comunicação social e com o público;

o) ***O requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis exigidos nos termos do artigo 12.º*** e um prazo para atingir esse nível, ***se for caso disso***;

p) ***O requisito mínimo de fundos próprios e os instrumentos contratuais de recapitalização interna exigidos nos termos do*** artigo ***12.º e um prazo*** para ***atingir esse nível, se for caso disso***;

q) Uma descrição das operações e sistemas

aplicáveis;

k) Uma descrição das interdependências críticas;

l) Uma descrição das opções destinadas a preservar o acesso aos serviços de pagamento e liquidação e a outras infraestruturas, bem como uma avaliação da portabilidade das posições dos clientes;

m) Uma análise do impacto do plano sobre os trabalhadores da instituição, incluindo uma avaliação dos eventuais custos associados e uma descrição dos procedimentos previstos para a consulta do pessoal durante o processo de resolução, tendo em conta os sistemas nacionais para o diálogo com os parceiros sociais, se for caso disso;

n) Um plano de comunicação com os meios de comunicação social e com o público;

o) ***Os requisitos a que se referem os artigos 12.º-F e 12.º-G*** e um prazo para atingir esse nível, ***em conformidade com o artigo 12.º-K***;

p) Caso o CUR aplique o artigo ***12.º-C, n.os 4, 5 ou 7, o calendário*** para ***a entidade de resolução assegurar o cumprimento, em conformidade com o artigo 12.º-K***;

p-A) Uma lista pormenorizada e exaustiva dos instrumentos elegíveis para o MREL, incluindo se os seus titulares são considerados investidores profissionais ou não profissionais nos termos da Diretiva 2014/65/UE;

p-B) Uma lista pormenorizada e quantificada dos depósitos cobertos, dos depósitos a retalho, dos depósitos de empresas para efeitos de pagamento e liquidação e de outros depósitos de empresas, tal como definidos, respetivamente, no artigo 2.º, n.º 1, pontos 95, 97, 98 e 98-A, da Diretiva 2014/59/UE;

q) Uma descrição das operações e sistemas

essenciais para manter o funcionamento contínuo dos processos operacionais da instituição;	essenciais para manter o funcionamento contínuo dos processos operacionais da instituição;
r) Se aplicável, qualquer opinião expressa pela instituição relativamente ao plano de resolução.	r) Se aplicável, qualquer opinião expressa pela instituição relativamente ao plano de resolução.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0806)

Alteração 129
Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 9 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) No n.º 9, é inserida a seguinte alínea:
	f-A) Uma descrição pormenorizada das razões que levaram a determinar que uma instituição deve ser qualificada como entidade de liquidação, incluindo uma explicação da forma como a autoridade de resolução chegou à conclusão de que a instituição não possui funções críticas;

Or. en

Alteração 130
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Ao*** n.º 10 ***é aditado o*** seguinte	b) ***O*** n.º 10 ***passa a ter a*** seguinte ***redação***:

parágrafo:

A identificação das medidas a tomar em relação às filiais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), que não sejam entidades de resolução pode ser objeto de uma abordagem simplificada por parte do CUR, se essa abordagem não afetar negativamente a resolubilidade do grupo, tendo em conta a dimensão da filial, o seu perfil de risco, a ausência de funções críticas e a estratégia de resolução do grupo.	***10. Os planos de resolução a nível do grupo incluem um plano para a resolução do grupo, liderado pela empresa-mãe da União estabelecida num Estado-Membro participante, no seu todo, quer através da resolução a nível da empresa-mãe da União, quer através da separação e resolução das filiais. O plano de resolução a nível do grupo identifica medidas destinadas à resolução:***
	a) À empresa-mãe na União;
	b) Às filiais que fazem parte do grupo e estão estabelecidas na União;
	c) Às entidades referidas no artigo 2.º, alínea b); e
	d) Sob reserva do disposto no artigo 33.º, às filiais que fazem parte do grupo e estão estabelecidas fora da União.
	O plano de resolução a nível do grupo deve também determinar se as entidades de um grupo de resolução, que não a entidade de resolução, se qualificam como entidades de liquidação. Sem prejuízo de outros fatores que possam ser considerados relevantes pelo CUR, as entidades que desempenhem funções ou serviços críticos ou que sejam filiais importantes nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 135, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não podem ser consideradas entidades de liquidação.

Or. en

Alteração 131
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 10 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A identificação das medidas a tomar em relação às filiais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), que não sejam entidades de resolução pode ser objeto de uma abordagem simplificada por parte do CUR, se essa abordagem não afetar negativamente a resolubilidade do grupo, tendo em conta a dimensão da filial, o seu perfil de risco, a ausência de funções críticas e a estratégia de resolução do grupo.	A identificação das medidas a tomar em relação às filiais a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), que não sejam entidades de resolução pode ser objeto de uma abordagem simplificada por parte do CUR, ***após consulta da autoridade nacional de resolução relevante e*** se essa abordagem não afetar negativamente a resolubilidade do grupo, tendo em conta a dimensão da filial, o seu perfil de risco, a ausência de funções críticas e a estratégia de resolução do grupo.

Or. en

Alteração 132
Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 11 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) No n.º 11, é inserida a seguinte alínea:
	-a-A) Uma descrição pormenorizada dos motivos que levaram a determinar que uma entidade do grupo deve ser qualificada como entidade de liquidação, incluindo uma explicação da forma como a autoridade de resolução chegou à conclusão de que a instituição não desempenha funções críticas e da forma como foi tido em conta o rácio do montante total das suas posições em risco e dos seus proveitos de exploração em relação ao montante total das posições em risco e aos proveitos de exploração do grupo, bem como o rácio de alavancagem da entidade do grupo no contexto do grupo;

Alteração 133
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 11

Texto em vigor	*Alteração*
	b-A) O n.º 11 passa a ter a seguinte redação:
11. O plano de resolução a nível do grupo:	11. O plano de resolução a nível do grupo:
a) Define as medidas de resolução a adotar relativamente às entidades do grupo, tanto através de medidas de resolução para as entidades a que se refere o artigo 2.º, alínea b), e as instituições filiais, como através de medidas de resolução coordenadas para as instituições filiais, nos cenários previstos no n.º 6;	a) Define as medidas de resolução a adotar relativamente às entidades do grupo, tanto através de medidas de resolução para as entidades a que se refere o artigo 2.º, alínea b), e as instituições filiais, como através de medidas de resolução coordenadas para as instituições filiais, nos cenários previstos no n.º 6;
	a-A) Caso um grupo a que se refere o n.º 1 seja constituído por mais do que um grupo de resolução, define as medidas de resolução a tomar relativamente às entidades de resolução de cada grupo de resolução e as implicações dessas medidas para ambos os casos seguintes:
	i) outras entidades do grupo que pertençam ao mesmo grupo de resolução,
	ii) outros grupos de resolução;
	a-B) Uma descrição pormenorizada das razões que levaram a determinar que uma entidade do grupo referida no n.º 1, alíneas a) a d), deve ser qualificada como entidade de liquidação;
b) Analisa em que medida os instrumentos e poderes de resolução podem ser aplicados e exercidos de forma coordenada em relação a entidades do grupo estabelecidas na União, incluindo medidas	b) Analisa em que medida os instrumentos e poderes de resolução podem ser aplicados e exercidos de forma coordenada em relação a entidades do grupo estabelecidas na União, incluindo medidas

para facilitar a aquisição por terceiros do conjunto do grupo, de atividades ou segmentos de atividade separados realizados por várias entidades do grupo ou por uma determinada entidade do grupo, bem como identificar qualquer potencial impedimento a uma resolução coordenada;

c) Inclui uma descrição pormenorizada da avaliação da resolubilidade realizada nos termos do artigo 10.º;

d) Quando um grupo incluir entidades constituídas em países terceiros, identifica mecanismos adequados de cooperação e coordenação com as autoridades competentes desses países terceiros e as implicações para a resolução na União;

e) Identifica medidas necessárias para facilitar a resolução do grupo caso estejam reunidas as condições para a desencadear, nomeadamente a separação jurídica e económica de funções ou segmentos de atividade específicos;

f) Identifica de que modo as medidas de resolução poderão ser financiadas e, caso seja necessário recorrer ao Fundo e aos mecanismos de financiamento dos Estados-Membros não participantes criados nos termos do artigo 100.º da Diretiva 2014/59/UE, define os princípios para partilhar a responsabilidade por esse financiamento entre as fontes de financiamento nos diferentes Estados-Membros participantes e não participantes. O plano não pressupõe nenhum dos seguintes elementos:

i) qualquer apoio financeiro público extraordinário para além da utilização do Fundo criado ao abrigo do artigo 67.º do presente regulamento e os mecanismos de financiamento dos Estados-Membros não participantes, criados nos termos do artigo 100.º da Diretiva 2014/59/UE,

ii) qualquer cedência de liquidez em situação de emergência por um banco central, ou

iii) Qualquer cedência de liquidez por um

para facilitar a aquisição por terceiros do conjunto do grupo, de atividades ou segmentos de atividade separados realizados por várias entidades do grupo ou por uma determinada entidade do grupo, bem como identificar qualquer potencial impedimento a uma resolução coordenada;

c) Inclui uma descrição pormenorizada da avaliação da resolubilidade realizada nos termos do artigo 10.º;

d) Quando um grupo incluir entidades constituídas em países terceiros, identifica mecanismos adequados de cooperação e coordenação com as autoridades competentes desses países terceiros e as implicações para a resolução na União;

e) Identifica medidas necessárias para facilitar a resolução do grupo caso estejam reunidas as condições para a desencadear, nomeadamente a separação jurídica e económica de funções ou segmentos de atividade específicos;

f) Identifica de que modo as medidas de resolução poderão ser financiadas e, caso seja necessário recorrer ao Fundo e aos mecanismos de financiamento dos Estados-Membros não participantes criados nos termos do artigo 100.º da Diretiva 2014/59/UE, define os princípios para partilhar a responsabilidade por esse financiamento entre as fontes de financiamento nos diferentes Estados-Membros participantes e não participantes. O plano não pressupõe nenhum dos seguintes elementos:

i) qualquer apoio financeiro público extraordinário para além da utilização do Fundo criado ao abrigo do artigo 67.º do presente regulamento e os mecanismos de financiamento dos Estados-Membros não participantes, criados nos termos do artigo 100.º da Diretiva 2014/59/UE,

ii) qualquer cedência de liquidez em situação de emergência por um banco central, ou

iii) Qualquer cedência de liquidez por um

banco central efetuada em condições não convencionais de cobertura por garantia, prazo até ao vencimento e taxa de juro. Esses princípios são definidos com base em critérios equitativos e equilibrados e têm em consideração, em particular, o artigo 107.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE e o impacto na estabilidade financeira dos Estados-Membros em causa. O plano de resolução a nível do grupo não deve ter um impacto desproporcionado sobre qualquer Estado-Membro.	banco central efetuada em condições não convencionais de cobertura por garantia, prazo até ao vencimento e taxa de juro. Esses princípios são definidos com base em critérios equitativos e equilibrados e têm em consideração, em particular, o artigo 107.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE e o impacto na estabilidade financeira dos Estados-Membros em causa. O plano de resolução a nível do grupo não deve ter um impacto desproporcionado sobre qualquer Estado-Membro.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0806)

Alteração 134
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 8 – n.º 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14. O CUR ***não pode adotar*** planos de resolução ***para as entidades e grupos a que se refere o n.º 1 caso seja aplicável o artigo 22.º, n.º 5, ou caso a entidade ou grupo esteja a ser liquidado em conformidade com o direito nacional aplicável nos termos do artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE***.	14. O CUR ***divulga anualmente no seu sítio Web os*** planos de resolução ***das instituições sob a sua alçada***. ***As informações comercialmente sensíveis ou as informações protegidas por disposições legais de confidencialidade devem ser suprimidas de tais divulgações.***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0806)

Alteração 135
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	-a-A) No n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Um grupo é considerado passível de resolução se for exequível e credível para o CUR proceder à liquidação de entidades do grupo, ao abrigo de processos normais de insolvência, ou à resolução das mesmas através da aplicação dos instrumentos de resolução e do exercício de poderes de resolução relativamente às entidades de resolução desse grupo, evitando ao mesmo tempo, tanto quanto possível, efeitos negativos significativos nos sistemas financeiros dos Estados-Membros em que estão situadas as entidades do grupo, ou de outros Estados-Membros ou da União, incluindo instabilidade financeira generalizada ou eventos sistémicos, e tendo por objetivo assegurar a continuidade das funções críticas das entidades desse grupo, caso sejam facilmente separáveis de forma atempada ou por outros meios.	Um grupo é considerado passível de resolução se for exequível e credível para o CUR proceder à liquidação de entidades do grupo, ao abrigo de processos normais de insolvência, ou à resolução das mesmas através da aplicação dos instrumentos de resolução e do exercício de poderes de resolução relativamente às entidades de resolução desse grupo, evitando ao mesmo tempo, tanto quanto possível, efeitos negativos significativos nos sistemas financeiros dos Estados-Membros em que estão situadas as entidades do grupo, ou de outros Estados-Membros ou da União, incluindo instabilidade financeira generalizada ou eventos sistémicos, e tendo por objetivo assegurar a continuidade das funções críticas das entidades desse grupo, caso sejam facilmente separáveis de forma atempada ou por outros meios. ***A fim de efetuar a avaliação prevista no presente parágrafo, o CUR deve dirigir os requisitos a um organismo central e às instituições de crédito associadas de modo permanente a esse organismo central.***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0806-20220812)

Alteração 136
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 10 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O n.º 10 ***é alterado do*** seguinte ***modo***:	c) O n.º 10 ***passa a ter a*** seguinte ***redação***:
i) no primeiro parágrafo, a expressão «instituição» é substituída pela expressão «entidade em causa»,	***«10. O CUR avalia, após consulta das autoridades competentes, se as medidas referidas no n.º 9 reduzem ou eliminam eficazmente os impedimentos significativos em questão. Se as medidas propostas pela entidade ou pela empresa-mãe em causa não reduzirem ou eliminarem efetivamente os impedimentos à resolubilidade, o CUR adota uma decisão, após consulta das autoridades competentes e, se for caso disso, a autoridade macroprudencial designada, indicando que as medidas propostas não reduzem ou eliminam eficazmente os impedimentos à resolubilidade e dando instruções às autoridades nacionais de resolução para exigirem que a instituição, a empresa-mãe ou qualquer filial do grupo em causa tome qualquer das medidas previstas no n.º 11.***
ii) no terceiro parágrafo, a expressão «instituição» é substituída pela expressão «entidade»,	***O CUR tem em conta a ameaça para a estabilidade financeira decorrente desses impedimentos à resolubilidade e o efeito das medidas sobre a atividade da instituição, a sua estabilidade e a sua capacidade de contribuir para a economia, sobre o mercado interno dos serviços financeiros e sobre a estabilidade financeira nos outros Estados-Membros e no conjunto da União.***
iii) é aditado o seguinte parágrafo: «***Se as medidas propostas pela*** entidade em causa ***reduzirem ou eliminarem efetivamente*** os impedimentos à resolubilidade***, cabe ao CUR tomar uma decisão, após consulta do BCE ou da autoridade nacional competente relevante e, se for caso disso, da autoridade macroprudencial designada. Essa decisão deve indicar*** que as medidas propostas ***reduzem ou eliminam efetivamente os impedimentos à resolubilidade e deve dar instruções às autoridades nacionais de resolução para exigirem à instituição, à***	***A*** entidade em causa ***deve ter o direito de demonstrar de que forma as medidas que propôs conseguiriam eliminar*** os impedimentos à resolubilidade ***e de*** que ***forma*** as medidas ***alternativas*** propostas ***pelo CUR são desnecessariamente onerosas em relação ao objetivo da eliminação***.

empresa-mãe ou a qualquer filial do grupo em causa que aplique as medidas propostas.»;

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014R0806-20220812)

Alteração 137
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 10-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso uma entidade esteja numa situação em que cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente a cada um dos requisitos referidos no artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2013/36/UE, mas não cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente aos requisitos referidos nos artigos 12.º-D e 12.º-E do presente regulamento, quando calculados nos termos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, o CUR ***dispõe do poder para***, nos termos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, ***dar instruções à autoridade nacional de resolução para proibir*** uma entidade de proceder a distribuições superiores ao montante máximo distribuível relacionado com o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (M-MMD), calculado nos termos do n.o 4 do presente artigo através de um dos seguintes atos:;	1. Caso uma entidade esteja numa situação em que cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente a cada um dos requisitos referidos no artigo 141.º-A, n.º 1, alíneas a), b) e c), da Diretiva 2013/36/UE, mas não cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios quando considerado adicionalmente aos requisitos referidos nos artigos 12.º-D e 12.º-E do presente regulamento, quando calculados nos termos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, ***ou caso uma entidade se encontre numa situação em que não cumpra os requisitos referidos nos artigos 12.º-D e 12.º-E do presente regulamento, quando calculados em conformidade com o artigo 12.º-A, n.º 2, alínea b),*** o CUR dispõe do poder para, nos termos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, dar instruções à autoridade nacional de resolução para proibir uma entidade de proceder a distribuições superiores ao montante máximo distribuível relacionado com o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (M-MMD), calculado

nos termos do n.o 4 do presente artigo através de um dos seguintes atos:;

Or. en

Alteração 138
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) No artigo 12.º, é inserido o seguinte número:
	4-A. O cálculo do requisito mínimo a que se refere o n.º 4 do presente artigo e o artigo 45.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE deve, no caso de instituições que operam empréstimos de fomento, excluir os passivos da instituição intermediária perante o banco de origem, outro banco de fomento ou outra instituição intermediária e os passivos do banco de fomento original perante as suas partes financiadoras, na medida em que o montante destes passivos seja compensado pelos empréstimos de fomento dessa instituição.

Or. en

(Ver a redação do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2015/63.)

Alteração 139
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A) No artigo 12.º-A, é inserido o seguinte número:
	1-A. No âmbito de um grupo de resolução, as filiais que sejam instituições ou entidades referidas no artigo 2.º, n.º 1, mas que não sejam entidades de resolução, cujos ativos totais não excedam 5 mil milhões de EUR e que não atinjam um limiar de 2 % do montante total das posições em risco do grupo de resolução, ou do efeito de alavanca, não estão sujeitas ao requisito referido no n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Deve ser introduzido no texto de nível 1 um limiar de materialidade para a consideração das decisões MREL relativas a filiais de grupos de resolução, que servirá de base para a política MREL das autoridades de resolução. O atual limiar da política MREL deve ser utilizado para calibrar este limiar no texto de nível 1.

Alteração 140
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-B

Texto em vigor	*Alteração*
	8-B) O artigo 12.º-B passa a ter a seguinte redação:
Artigo 12.º-B	Artigo 12.º-B
Isenção do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis	Isenção do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis
1. Não obstante o artigo 12.º-A, o CUR isenta ***do requisito previsto no artigo 12.º-A, n.º 1,*** as instituições de crédito hipotecário financiadas por obrigações	Não obstante o artigo 12.º-A, o CUR isenta as instituições de crédito hipotecário financiadas por obrigações cobertas que não estejam autorizadas a receber depósitos

cobertas que não estejam autorizadas a receber depósitos nos termos do direito nacional***, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições: a) Essas instituições serão liquidadas em processos nacionais de insolvência ou noutros tipos de processos previstos para essas instituições e aplicados nos termos do artigo 38.º, do artigo 40.º ou do artigo 42.º da Diretiva 2014/59/UE; e b) Os processos referidos na alínea a) garantem que os credores dessas instituições, incluindo os titulares de obrigações cobertas, se for o caso, suportarão perdas de modo a cumprir os objetivos da resolução. 2. As instituições isentas*** do requisito estabelecido no artigo ***12.º, n.º 1, não fazem parte da consolidação referida no artigo 12.º-F***, n.º 1.	nos termos do direito nacional do requisito estabelecido no artigo ***12.º-A***, n.º 1.
2. As instituições isentas do requisito estabelecido no artigo 12.º, n.º 1, não fazem parte da consolidação referida no artigo 12.º-F, n.º 1.	

Or. en

[REGULAMENTO (UE) n.º 806/2014]

Justificação

Article 45a(2) of BRRD currentlyprovides that credit institutions financed by covered bonds which are notallowed to receive deposits under national law are are exempted from MRELproviding that (i) they would be wound up under NIPs or transfer measures incase of failure and (ii) NIP (or equivalent) for these institutions ensure thatresolution objectives are met. In this case, these institutions shall not bepart of the consolidation referred to in Article 45e(1).These provisions should beimproved in order to better take into account that such institutions arestructurally designed to mainly issue covered bonds, and not MREL eligibleliabilities. The specific guarantees of holders of covered bonds ensure theywould not bear losses in NIPs or in resolution (see Directive (EU) 2019/2162).Therefore, credit institutions financed by covered bonds which are not allowedto receive deposits under national law do not need an additionalloss-absorption capacity based on MREL and should be per se exempted of MREL.In addition, the exclusionof the consolidation perimeter has resulted in unforeseen consequences. In somecases, this exclusion leads to an unwarranted increase of the TREA used in thecalculation of group's external MREL (and thus an increase in external MREL). Creditinstitutions financed by covered bonds which are not allowed to receivedeposits under national law are simply pass-through vehicles and theirdeconsolidation should not result in a increase of risks.

Alteração 141
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-D

Texto da Comissão	*Alteração*
10) ***No artigo 12.º-D,*** no n.º 3, oitavo parágrafo, e no n.º 6, oitavo parágrafo, a expressão «funções económicas críticas» é substituída pela expressão «funções críticas»;	10) ***O artigo 12.º-D é alterado do seguinte modo:***
	a) No n.º 3, o quinto e sexto parágrafos passam a ter a seguinte redação:
	Quando fixar os montantes de recapitalização referidos nos parágrafos precedentes, o CUR:
	a) Utiliza os valores comunicados mais recentemente sobre o montante total das posições em risco ou a medida da posição em risco total relevante, ajustados em função de quaisquer alterações resultantes das medidas de resolução estabelecidas no plano de resolução, incluindo a redução da dimensão e do perfil de risco do grupo de resolução resultante da resolução, em especial quando a estratégia de resolução preferida inclui a utilização dos instrumentos de resolução referidos no artigo 22.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), bem como em função de quaisquer alterações resultantes das opções de recuperação incluídas no plano de recuperação que se prevê venham a ser aplicadas no momento da resolução ou pouco depois; e
	b) Após consulta das autoridades competentes, incluindo o BCE, ajusta em baixa o montante correspondente ao requisito atual referido no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE para determinar o requisito a aplicar à entidade de resolução

após a aplicação da estratégia de resolução preferida, tendo em conta as alterações a que se refere a alínea a) do presente parágrafo;

c) Após consulta das autoridades competentes, incluindo o BCE, para as entidades de resolução sujeitas ao requisito estabelecido no artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE, ajusta o requisito combinado de reservas aplicável ao grupo de resolução, tendo em conta as alterações referidas na alínea a) do presente parágrafo.

O CUR pode aumentar o requisito previsto na alínea a), subalínea ii), do primeiro parágrafo num montante adequado necessário para assegurar que, na sequência da resolução, a entidade seja capaz de manter uma confiança suficiente no mercado durante um período adequado, que não pode ser superior a um ano, exceto se a sua estratégia de resolução preferida previr principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividades ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado.

O CUR comunica à entidade de resolução os fundamentos subjacentes aos ajustamentos mencionados nas alíneas a), b) e c) do quinto parágrafo.

b) No n.º 3, oitavo parágrafo, e no n.º 6, oitavo parágrafo, a expressão «funções económicas críticas» é substituída pela expressão «funções críticas»;

Or. en

Alteração 142
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA

Texto da Comissão	*Alteração*
11) É inserido o seguinte artigo 12.º-DA:	***Suprimido***
[…]	

Or. en

Justificação

O primeiro parágrafo tem por objetivo definir os MREL nos casos em que é preferível uma estratégia de transferência para a resolução. Tal aplica-se a algumas instituições, que têm dificuldade em emitir passivos MREL e devem continuar isentas. A simples flexibilização dos requisitos não é suficiente. O segundo parágrafo diz respeito aos casos em que os processos de insolvência são escolhidos como a estratégia preferida. Nesses casos, não devem continuar a ser emitidos regularmente quaisquer MREL mais abrangentes. Por conseguinte, uma aplicação correspondente do n.º 1 é regularmente irrelevante.

Alteração 143
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar o artigo 12.º-D a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 12.º-D, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:	1. Ao aplicar o artigo 12.º-D a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja principalmente a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 12.º-D, n.º 3, de forma proporcionada ***que assegure que o grupo de resolução possa ser objeto de resolução em todos os cenários possíveis sem necessidade de financiamento externo***, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:

Or. en

Justificação

É necessário um regime sólido de MREL para garantir a credibilidade do sistema de resolução.

Alteração 144
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aplicar o artigo 12.º-D a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja ***principalmente*** a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 12.º-D, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:	1. Ao aplicar o artigo 12.º-D a uma entidade de resolução cuja estratégia de resolução preferida preveja ***exclusivamente*** a utilização do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição e a sua saída do mercado, o CUR fixa o montante de recapitalização previsto no artigo 12.º-D, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos seguintes critérios, conforme aplicável:

Or. en

Alteração 145
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução***, bem como a profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera***;	a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução;

Or. en

Justificação

É necessário um regime sólido de MREL para garantir a credibilidade do sistema de resolução.

Alteração 146
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução***, bem como a profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera***;	a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução;

Or. en

Justificação

Covers all ams to article 12da : Currently, the depth of themarket criteria only applies to the setting of MREL subordinated requirementsin accordance with Article 12d(8). As the entities that are subject to Article 12da may not always be subject to MREL subordintated requirements, the inclusion ofthis criteria in Article 12da is at odds with the current MREL framework. MRELoverall requirements should remain based on intrinsic features of banks, regardless of the type of tools envisaged in the preferred resolution strategy.MREL requirements should notbe met with non-covered non-preferred deposits, or other bail-inableliabilities when there is a significant likelihood that such deposits andliabilities would be discretionary excluded under Article 27(5) in a resolutionscenario. This specific risk could be reduced in resolution planning by takinginto account MREL-eligible liabilities pursuant to Article 27(5), when settingthe level of MREL. This would not replace but act as a complement to anydeduction from the MREL capacity of these liabilities pursuant to Article 12d(8)BRRD.A distinction should be madebetween the sale of business tool and the bridge institution tool.

Alteração 147
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, bem como a ***profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera***;	a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, bem como a ***capacidade de acesso aos mercados de capitais para os passivos elegíveis***;

Or. en

Alteração 148
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, bem como a ***profundidade do mercado em que a entidade de resolução opera***;	a) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, bem como a ***capacidade de acesso aos mercados de capitais para os passivos elegíveis***;

Or. en

Alteração 149
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) os passivos excluídos da recapitalização interna nos termos do	ii) os passivos excluídos da recapitalização interna nos termos do artigo

artigo 27.º, n.º 3,	27.º, n.º 3, ***ou os passivos recapitalizáveis, caso seja provável que o artigo 27.º, n.º 5, se aplique a esses passivos***,

Or. en

Justificação

Covers all ams to article 12da : The recapitalisation amount should in principle be higher when the preferred resolution strategy envisages primarily the use of the bridge institution tool as opposed to the sale of business tool, as this institution would need to be capitalised. Inparticular, if all assets and liabilities of the institution under resolution are transferred to a bride bank under the bridge institution tool, there capitalisation amount should theoretically be the same than in the case of anopen bank bail-in under Article 12d(3).It is important that funding needs in resolution be evaluated in a coherent manner across Member States, forMREL requirements can in some cases weigh on banks' profitability. Diverging practices would therefore hinder the level playing field. Likewise, it is important to ensure that the proportionalization of MREL requirements when transfer tools are used does not lead to under/overestimate funding needs and MREL.

Alteração 150
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) requisitos de fundos próprios previstos para qualquer instituição de transição que possa ser necessária para aplicar a estratégia de saída do mercado, a fim de garantir a sua conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, a Diretiva 2013/36/UE e a Diretiva 2014/65/UE, conforme aplicável;

Or. en

Justificação

Covers all ams to article 12da : The use of the deposit guarantee scheme pursuant to Article 11(5) of Directive 2014/49/EU would imply that measures taken in liquidation would be similar to the ones in resolution in case of transfer strategies, with the same economic outcome – namely, "market exit". These liquidation entities should therefore be subject to the

same requirements as resolution entities subject to Article 12da(1). Should that not be the case,liquidation with alternative measures from the DGS would most probably remain away to arbitrate resolution while increasing the cost for other banks.

Alteração 151
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) quaisquer riscos para o êxito da aplicação da estratégia de resolução preferida, em particular um ambiente de mercado potencialmente adverso no momento da resolução;

Or. en

Justificação

É necessário um regime sólido de MREL para garantir a credibilidade do sistema de resolução.

Alteração 152
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea a) – subalínea iii-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-B) exigência prevista pelo destinatário de que a transação seja de capital neutro no que respeita aos requisitos aplicáveis à entidade adquirente;

Or. en

Justificação

Covers all ams to article 12da : To ensure that the revisedframework remains based on internal loss-aborption not merely in theory butalso in practice, the amendment introduces minimum levels of external MREL forresolution entities with the new resolution strategy.Above a size threshold, suchresolution entities would also be required to comply with their external MRELtarget by using a minimum share of instruments that do not include CommonEquity Tier 1 instruments : Tier 2 instruments and other MREL-eligibleinstruments with a higher ranking in insolvency. This would avoid situationswhere an institution complies with its MREL target almost entirely with CommonEquity Tier 1. Although CET1 is an essential safeguard to ensureloss-absorption capabilities in a going-concern, such resources are, due totheir very nature, lacking when solvency issues lead an institution intoresolution.

Alteração 153
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) eventuais impedimentos ***significativos*** à resolubilidade, identificados pela autoridade de resolução, que estejam ***diretamente*** relacionados com a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição,	i) eventuais impedimentos à resolubilidade, identificados pela autoridade de resolução, que estejam relacionados com a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento da instituição de transição,

Or. en

Justificação

É necessário um regime sólido de MREL para garantir a credibilidade do sistema de resolução.

Alteração 154
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea c) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) um ambiente de mercado potencialmente adverso no momento da resolução;

Or. en

Justificação

É necessário um regime sólido de MREL para garantir a credibilidade do sistema de resolução.

Alteração 155
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Se está prevista qualquer contribuição de um sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 79.º.

Or. en

Alteração 156
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Se está prevista qualquer contribuição de um sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 79.º.

Or. en

Alteração 157
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) O potencial montante de recapitalização necessário no âmbito de uma estratégia de resolução alternativa.

Or. en

Alteração 158
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para as entidades de resolução sujeitas às regras de proporcionalização previstas no n.º 1 do presente artigo, o nível do requisito a que se refere o artigo 12.º-D, n.º 3, deve ser pelo menos igual a:
	a) 16 %, quando calculado de acordo com o artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a); e
	b) 5,5 %, quando calculado nos termos do artigo 12.º-A, n.º 2, alínea b).
	As entidades de resolução que façam parte de um grupo de resolução cujos ativos totais excedam 5 mil milhões de EUR e as entidades de resolução com ativos totais consolidados superiores a 5 mil milhões de EUR devem cumprir um nível do requisito referido no primeiro parágrafo do presente número que seja igual a 4,5 %, quando calculado de

acordo com o artigo 12.º-A, n.º 2, alínea a), e a 1,5 %, quando calculado de acordo com o artigo 12.º-A, n.º 2, alínea b), utilizando instrumentos de nível 2 e passivos elegíveis.

A fim de assegurar uma aplicação eficaz e coerente do presente artigo, o CUR deve dar orientações e instruções às autoridades nacionais de resolução para a aplicação dos RTS referidos no artigo 45.º-C-A, n.º 1-B, da Diretiva 2014/59/UE.

Or. en

Alteração 159
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O n.º 1 não se aplica às instituições designadas como «instituições pequenas e não complexas», em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Or. en

Justificação

No interesse da proporcionalidade, os novos MREL não devem aplicar-se às pequenas instituições e às instituições não complexas.

Alteração 160
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, o CUR deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o artigo 12.º-D, n.º 2-A, segundo parágrafo, do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 161
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, o CUR deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o artigo 12.º-D, n.º 2-A, segundo parágrafo, do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 162
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, o CUR deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o artigo 12.º-D, n.º 2-A, segundo parágrafo, do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 163
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, ***o CUR deve também ter em conta o n.º 1 do presente artigo ao proceder à avaliação a que se refere o*** artigo 12.º-D, n.º 2-A, ***segundo parágrafo, do presente regulamento***.	2. Se o plano de resolução previr a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência ou de outro processo nacional equivalente e previr a utilização do sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE, ***em derrogação do*** artigo 12.º-D, n.º 2-A, ***a autoridade de resolução deve fixar um montante de recapitalização, conforme previsto no artigo 12.º-D, n.º 3, de forma proporcionada, com base nos critérios referidos no n.º 1***.

Or. en

Alteração 164
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-DA – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A aplicação do n.º 1 não pode resultar num montante ***superior ao*** montante resultante da aplicação do artigo 12.º-D, n.º 3.;	3. A aplicação do n.º 1 não pode resultar num montante ***inferior a 90 % do*** montante resultante da aplicação do artigo 12.º-D, n.º 3.;

Or. en

Alteração 165
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-K – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:
	Após 1 de janeiro de 2024 ou o período de transição que termina após 1 de janeiro de 2024 fixado pelo CUR nos termos do terceiro parágrafo, o CUR, sempre que devidamente justificado e adequado com base nos critérios referidos no n.º 7, e tendo em consideração os elementos referidos no terceiro parágrafo, pode determinar um período de transição adequado para dar cumprimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 12.º-F e 12.º-G ou aos requisitos resultantes da

aplicação do artigo 12.º-C, n.os 4, 5 ou 7.

Or. en

Alteração 166
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 12-K – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É aditado o seguinte número:
	1-A. Relativamente às entidades que não faziam parte de um grupo de resolução antes de [data de aplicação do presente regulamento de alteração], o CUR determina períodos de transição adequados para que as instituições ou entidades referidas no artigo 2.º, n.º 1, cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 12.º-F ou 12.º-G ou os requisitos resultantes da aplicação do artigo 12.º-C, n.os 4, 5 ou 7, consoante o caso. Estes períodos de transição não podem ir além de 1 de janeiro de 2030.

Or. en

Justificação

O estabelecimento de um período de transição para o cumprimento dos novos MREL para as instituições que passarão a ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da resolução é razoável, mas não deve ser demasiado longo. Uma transição de [cinco] anos parece razoável: final de 2029 se a revisão do quadro de gestão de crises e seguro de depósitos entrar em vigor em 2025.

Alteração 167
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O BCE ***pode aplicar*** medidas de intervenção precoce caso uma entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), preencha uma das seguintes condições:	1. O BCE ***pondera sem demora injustificada e, se necessário, adota rapidamente*** medidas de intervenção precoce caso uma entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), preencha uma das seguintes condições:

Or. en

Justificação

A presente proposta visa assegurar que o quadro das medidas de intervenção precoce seja integrado num processo de governação rápido e eficiente, orientado para a adoção das decisões que melhor preservem o capital e os recursos do MREL, a fim de não dificultar uma eventual resolução numa fase posterior.

Alteração 168
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) o BCE considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são insuficientes para resolver os problemas ***devido, nomeadamente, a uma deterioração rápida e significativa da situação financeira da entidade***;	ii) o BCE considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são insuficientes para resolver os problemas;

Or. en

Alteração 169
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) o BCE considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, são ***insuficientes*** para resolver os problemas devido, nomeadamente, a uma deterioração rápida e significativa da situação financeira da entidade;	ii) o BCE considera que as medidas corretivas, que não sejam medidas de intervenção precoce, ***não*** são ***suficientes*** para resolver os problemas devido, nomeadamente, a uma deterioração rápida e significativa da situação financeira da entidade;

Or. en

Alteração 170
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A entidade infringe ou é suscetível de infringir, no prazo de 12 meses a contar da avaliação do BCE, os requisitos estabelecidos no título II da Diretiva 2014/65/UE, nos artigos 3.º a 7.º, nos artigos 14.º a 17.º ou nos artigos 24.º, 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014***, ou nos artigos 12.º-F ou 12.º-G do presente regulamento***.	b) A entidade infringe ou é suscetível de infringir, no prazo de 12 meses a contar da avaliação do BCE, os requisitos estabelecidos no título II da Diretiva 2014/65/UE, nos artigos 3.º a 7.º, nos artigos 14.º a 17.º ou nos artigos 24.º, 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

Or. en

Alteração 171
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que necessário para caraterizar a infração a que se refere a alínea b), o BCE assegura que o CUR e as autoridades nacionais de resolução relevantes informem sem demora as autoridades competentes.

Or. en

Justificação

A presente proposta visa assegurar que o quadro das medidas de intervenção precoce seja integrado num processo de governação rápido e eficiente, orientado para a adoção das decisões que melhor preservem o capital e os recursos do MREL, a fim de não dificultar uma eventual resolução numa fase posterior.

Alteração 172
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O BCE pode determinar que a condição a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), está preenchida sem ter previamente tomado outras medidas corretivas, incluindo o exercício dos poderes referidos no artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE ou no artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 1024/2013.	O BCE pode determinar***, em caso de rápida deterioração das condições, de circunstâncias adversas ou de obtenção de novas informações sobre uma entidade,*** que a condição a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), está preenchida sem ter previamente tomado outras medidas corretivas, incluindo o exercício dos poderes referidos no artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE ou no artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 1024/2013.

Or. en

Alteração 173
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A obrigação de o órgão de administração da entidade elaborar um plano, em conformidade com o plano de recuperação, se aplicável, para a negociação da reestruturação da dívida com alguns ou com todos os seus credores;	c) A obrigação de o órgão de administração da entidade elaborar um plano ***de ação***, em conformidade com o plano de recuperação, se aplicável, para a negociação da reestruturação da dívida com alguns ou com todos os seus credores;

Or. en

Alteração 174
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) A obrigação de o órgão de administração da entidade elaborar um plano que a entidade possa aplicar no caso de a pessoa coletiva relevante decidir iniciar a dissolução voluntária da entidade.

Or. en

Alteração 175
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR avalia, em estreita cooperação com o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da entidade, a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. O CUR comunica essa avaliação ao BCE ou à autoridade nacional competente relevante o mais rapidamente possível. A notificação a que se refere o primeiro parágrafo não afeta a capacidade dos sistemas de proteção institucional para aplicar quaisquer medidas. Quaisquer decisões relativas a medidas de um regime de proteção institucional são da exclusiva competência do regime de proteção institucional.

Or. en

Alteração 176
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O BCE deve escolher as medidas de intervenção precoce adequadas de forma proporcionada em função dos objetivos visados, tendo em conta a gravidade da infração ou da provável infração e a rapidez da deterioração da situação financeira da entidade, entre outras	3. O BCE deve escolher as medidas de intervenção precoce adequadas ***e oportunas*** de forma proporcionada em função dos objetivos visados, tendo em conta a gravidade da infração ou da provável infração e a rapidez da deterioração da situação financeira da

informações pertinentes.	entidade, entre outras informações pertinentes.

Or. en

Alteração 177
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Relativamente a cada uma das medidas referidas no n.º 2, o BCE deve fixar um prazo adequado para a sua conclusão e que lhe permita avaliar a sua eficácia.	4. Relativamente a cada uma das medidas referidas no n.º 2, o BCE deve fixar um prazo adequado para a sua conclusão e que lhe permita avaliar a sua eficácia. ***A avaliação da medida deve ser realizada imediatamente após o termo do prazo e partilhada com o CUR e as autoridades nacionais de resolução relevantes. Caso a avaliação conclua que as medidas não foram integralmente aplicadas ou não são eficazes, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante procede a uma avaliação da condição referida no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, após consulta do CUR e da autoridade nacional de resolução relevante.***

Or. en

Justificação

A presente proposta visa assegurar que o quadro das medidas de intervenção precoce seja integrado num processo de governação rápido e eficiente, orientado para a adoção das decisões que melhor preservem o capital e os recursos do MREL, a fim de não dificultar uma eventual resolução numa fase posterior.

Alteração 178
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que um grupo incluir entidades estabelecidas nos Estados-Membros participantes e filiais estabelecidas, ou sucursais significativas situadas, em Estados-Membros não participantes, o BCE comunica quaisquer decisões ou medidas a que se referem os artigos 13.º ou 13.º-C relevantes para o grupo às autoridades competentes e/ou às autoridades de resolução dos Estados-Membros não participantes, consoante o caso.;	Sempre que um grupo incluir entidades estabelecidas nos Estados-Membros participantes e filiais estabelecidas, ou sucursais significativas situadas, em Estados-Membros não participantes, o BCE comunica quaisquer decisões ou medidas a que se referem os artigos 13.º ou 13.º-C relevantes para o grupo às autoridades competentes e/ou às autoridades de resolução dos Estados-Membros não participantes, consoante o caso ***e de forma oportuna***.;

Or. en

Alteração 179
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-B – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
O BCE publica a nomeação de um administrador temporário, salvo se este último não tiver poder para representar a entidade.	O BCE publica a nomeação de um administrador temporário, salvo se este último não tiver poder para representar a entidade ***ou tomar decisões em nome da mesma***.

Or. en

Alteração 180
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O BCE especifica os poderes do administrador temporário no momento da sua nomeação, de uma forma proporcionada em função das circunstâncias. Esses poderes podem incluir alguns ou todos os poderes do órgão de administração da entidade de acordo com os estatutos da entidade e ao abrigo do direito nacional, incluindo o poder de exercer algumas ou todas as funções administrativas do órgão de administração da entidade. Os poderes do administrador temporário em relação à entidade devem cumprir o direito das sociedades aplicável.	2. O BCE especifica os poderes do administrador temporário no momento da sua nomeação, de uma forma proporcionada em função das circunstâncias. Esses poderes podem incluir alguns ou todos os poderes do órgão de administração da entidade de acordo com os estatutos da entidade e ao abrigo do direito nacional, incluindo o poder de exercer algumas ou todas as funções administrativas do órgão de administração da entidade. Os poderes do administrador temporário em relação à entidade devem cumprir o direito das sociedades aplicável. ***Esses poderes podem ser adaptados pelo BCE em caso de alteração das circunstâncias.***

Or. en

Alteração 181
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A pedido do BCE, o administrador temporário deve elaborar relatórios sobre a situação financeira da entidade e sobre as medidas tomadas durante o seu mandato, em intervalos fixados pelo BCE e, em qualquer caso, no final do seu mandato.	6. A pedido do BCE, o administrador temporário deve elaborar relatórios sobre a situação financeira da entidade e sobre as medidas tomadas durante o seu mandato, em intervalos fixados pelo BCE***, pelo menos uma vez após os primeiros seis meses*** e, em qualquer caso, no final do seu mandato.

Or. en

Alteração 182
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-B – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O mandato do administrador temporário não pode ultrapassar um ano. Este mandato pode ser renovado, a título excecional, se as condições para a nomeação de um administrador especial continuarem a estar preenchidas. O BCE determina essas condições e justifica a eventual renovação da nomeação do administrador temporário junto dos acionistas.	7. O mandato do administrador temporário não pode ultrapassar um ano. Este mandato pode ser renovado, a título excecional, ***uma vez,*** se as condições para a nomeação de um administrador especial continuarem a estar preenchidas. O BCE determina essas condições e justifica a eventual renovação da nomeação do administrador temporário junto dos acionistas.

Or. en

Alteração 183
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, ***o CUR avalia, em estreita cooperação com o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da entidade, a necessidade de*** aplicar ***eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes***. ***O CUR comunica essa avaliação ao BCE ou à autoridade***	A notificação a que se refere o primeiro parágrafo ***não limita a capacidade dos sistemas de proteção institucional para*** aplicar ***medidas***. ***As decisões relativas a quaisquer medidas tomadas por um regime de proteção institucional são da exclusiva competência do regime de proteção institucional.***

nacional competente relevante o mais rapidamente possível.

Or. en

Alteração 184
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR avalia, em estreita cooperação com o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da entidade, a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. O CUR comunica essa avaliação ao BCE ou à autoridade nacional competente relevante o mais rapidamente possível.	Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR avalia, em estreita cooperação com o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da entidade, a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. O CUR comunica essa avaliação ao BCE ou à autoridade nacional competente relevante o mais rapidamente possível. ***A aplicação de quaisquer medidas pelos regimes de proteção institucional não é afetada pela notificação referida no primeiro parágrafo.***

Or. en

Alteração 185
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR avalia, em estreita cooperação com o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da entidade, a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. O CUR comunica essa avaliação ao BCE ou à autoridade nacional competente relevante o mais rapidamente possível.	Após terem recebido a notificação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR avalia, em estreita cooperação com o BCE ou as autoridades nacionais competentes relevantes, o que constitui um prazo razoável para efeitos da avaliação da condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a rapidez da deterioração das condições da entidade, ***o potencial impacto no sistema financeiro e na proteção dos depositantes e dos fundos dos clientes,*** a necessidade de aplicar eficazmente a estratégia de resolução e quaisquer outras considerações pertinentes. O CUR comunica essa avaliação ao BCE ou à autoridade nacional competente relevante o mais rapidamente possível.

Or. en

Alteração 186
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O CUR tem poderes para comercializar junto de potenciais adquirentes, ou para tomar medidas para essa comercialização, a entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, ou a entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, se estiverem preenchidas as condições para a aplicação destas disposições, ou exigir que a entidade o faça, para os seguintes efeitos:	4. ***Após receber a notificação a que se refere o n.º 2,*** o CUR tem poderes para comercializar junto de potenciais adquirentes, ou para tomar medidas para essa comercialização, a entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, ou a entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, se estiverem preenchidas as condições para a aplicação destas disposições, ou exigir que a entidade o faça, para os seguintes efeitos:

Or. en

Alteração 187
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O CUR tem poderes para comercializar junto de potenciais adquirentes, ou para tomar medidas para essa comercialização, a entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, ou a entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, se estiverem preenchidas as condições para a aplicação destas disposições, ou exigir que a entidade o faça, para ***os seguintes efeitos***:	4. O CUR tem poderes para comercializar junto de potenciais adquirentes, ou para tomar medidas para essa comercialização, a entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, ou a entidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 7.º, n.º 5, se estiverem preenchidas as condições para a aplicação destas disposições, ou exigir que a entidade o faça, para ***o seguinte efeito***:

Or. en

Justificação

A comercialização já é regulamentada como parte da medida de alienação de empresas (cf. artigo 13, n.º 3, do SRMR em ligação com o artigo 39.º, n.º 1, da BRRD) e não precisa de ser complementada/repetida muito antes disso, ou seja, antes de uma instituição ter atingido o estatuto de entidade em situação ou risco de insolvência. A comercialização, que implica o risco de danos para a reputação da instituição e a divulgação de segredos comerciais, deve ser considerada exclusivamente como uma componente (e não como preparação) de uma medida de resolução, pelo que só deve ser efetuada quando estiverem reunidas as condições para a resolução.

Alteração 188
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Preparar-se para a resolução da	a) Preparar-se para a ***altamente***

instituição, sem prejuízo dos critérios previstos no artigo 39.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE e dos requisitos em matéria de segredo profissional previstos no artigo 88.º do presente regulamento;	***provável*** resolução da instituição, sem prejuízo dos critérios previstos no artigo 39.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE e dos requisitos em matéria de segredo profissional previstos no artigo 88.º do presente regulamento;

Or. en

Justificação

A comercialização já é regulamentada como parte da medida de alienação de empresas (cf. artigo 13, n.º 3, do SRMR em ligação com o artigo 39.º, n.º 1, da BRRD) e não precisa de ser complementada/repetida muito antes disso, ou seja, antes de uma instituição ter atingido o estatuto de entidade em situação ou risco de insolvência. A comercialização, que implica o risco de danos para a reputação da instituição e a divulgação de segredos comerciais, deve ser considerada exclusivamente como uma componente (e não como preparação) de uma medida de resolução, pelo que só deve ser efetuada quando estiverem reunidas as condições para a resolução.

Alteração 189
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Fundamentar a avaliação pelo CUR da condição a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A comercialização já é regulamentada como parte da medida de alienação de empresas (cf. artigo 13, n.º 3, do SRMR em ligação com o artigo 39.º, n.º 1, da BRRD) e não precisa de ser complementada/repetida muito antes disso, ou seja, antes de uma instituição ter atingido o estatuto de entidade em situação ou risco de insolvência. A comercialização, que implica o risco de danos para a reputação da instituição e a divulgação de segredos comerciais, deve ser considerada exclusivamente como uma componente (e não como preparação) de uma medida de resolução, pelo que só deve ser efetuada quando estiverem reunidas as condições para a resolução.

Alteração 190
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O CUR informa sem demora a Comissão, o BCE, as autoridades nacionais competentes em causa ***e*** as autoridades nacionais de resolução em causa sobre qualquer medida que tome ao abrigo dos n.os 4 e 5.	7. O CUR informa sem demora a Comissão, o BCE, as autoridades nacionais competentes em causa***,*** as autoridades nacionais de resolução em causa ***e os ministérios nacionais em causa*** sobre qualquer medida que tome ao abrigo dos n.os 4 e 5.

Or. en

Alteração 191
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 13-C – n.º 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O BCE, as autoridades nacionais competentes, o CUR ***e*** as autoridades nacionais de resolução relevantes cooperam estreitamente:	O BCE, as autoridades nacionais competentes, o CUR***,*** as autoridades nacionais de resolução relevantes ***e os ministérios nacionais pertinentes*** cooperam estreitamente:

Or. en

Alteração 192
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário***, em especial quando proveniente do orçamento do Estado-Membro***;	c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário;

Or. en

Alteração 193
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário***, em especial quando proveniente do orçamento do Estado-Membro***;	c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário;

Or. en

Justificação

Do ponto de vista dos auxílios estatais, todo o apoio financeiro público extraordinário constitui um auxílio estatal, independentemente de provir ou não do orçamento de um Estado-Membro. Não há necessidade de separar os diferentes casos de apoio financeiro público extraordinário.

Alteração 194
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário***, em especial quando proveniente do orçamento do Estado-Membro***;	c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário;

Or. en

Alteração 195
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário***, em especial quando proveniente do orçamento do Estado-Membro***;	c) Proteger as finanças públicas, limitando o recurso ao apoio financeiro público extraordinário;

Or. en

Alteração 196
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os ***depositantes***, minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos, e proteger os investidores abrangidos pela	d) Proteger os ***depósitos cobertos e, na medida do possível, também a parte não coberta dos depósitos elegíveis de pessoas singulares e de micro, pequenas e***

Diretiva 97/9/CE;	***médias empresas***, minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos, e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos objetivos de resolução, as grandes empresas não devem ser mais bem tratadas do que os outros clientes. Além disso, é importante manter o objetivo de minimizar as perdas para os sistemas de garantia de depósitos, que é fundamental para garantir a limitação do apoio externo ao mínimo estritamente necessário e a eficiência económica do processo de resolução.

Alteração 197
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes, minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos, e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes, minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos, ***permitindo uma participação eficaz em termos de custos do SGD,*** e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Alteração 198
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos,*** e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Alteração 199
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos,*** e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes ***abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE*** e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Alteração 200
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos,*** e ***proteger*** os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes ***abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE*** e os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Justificação

Por forma a evitar o risco moral, apenas os depositantes cobertos devem ser protegidos.

Alteração 201
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos,*** e ***proteger*** os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes ***abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE*** e os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Alteração 202
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteger os depositantes***,*** ***minimizando simultaneamente as perdas dos sistemas de garantia de depósitos,*** e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;	d) Proteger os depositantes ***abrangidos pela Diretiva 2014/49/UE*** e proteger os investidores abrangidos pela Diretiva 97/9/CE;

Or. en

Justificação

The draft amendment of Art. 14 (2) point (d) deletes the reference to the Deposit Guarantee

Scheme Directive 2014/49/EU with the consequence that in future the protection of all deposits should be the objective of resolution. However, this is not necessary, as deposits not protected by the deposit guarantee scheme are also regularly given sufficient protection in insolvency proceedings.According to the explanatory memorandum in the legislative proposal, the insertion of "while minimizing losses" should have the consequence that resolution is always a priority if insolvency would cause higher costs. Although it is welcome that the losses of deposit guarantee schemes are supposed to remain in control, the ultimate intention behind the insertion is rejected.

Alteração 203
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	17-A) No artigo 14.º, é inserido o seguinte n.º 2-A:
	«2-A. Sob reserva das diferentes disposições do presente regulamento, os objetivos da resolução assumem igual importância e as autoridades de resolução devem ponderá-los em função da natureza e das circunstâncias de cada caso. Para efeitos do artigo 18.º, n.º 5, os objetivos de preservação da estabilidade financeira e de proteção dos depositantes nos termos do n.º 2, alíneas b) e d), respetivamente, são considerados mais significativos do que outros objetivos de resolução.»;

Or. en

Alteração 204
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tendo em conta os prazos***, a necessidade de aplicar efetivamente a estratégia de resolução*** e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou a redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, realizadas em relação à entidade, impediriam a situação de insolvência da entidade num prazo razoável;	b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou a redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, realizadas em relação à entidade, impediriam a situação de insolvência da entidade num prazo razoável;

Or. en

Justificação

O prazo para a aplicação de medidas alternativas privadas não deve ser artificialmente limitado.

Alteração 205
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tendo em conta os prazos***, a necessidade de aplicar efetivamente a estratégia de resolução*** e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou a redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se	b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou a redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, realizadas em relação à entidade, impediriam a situação

refere o artigo 21.º, n.º 1, realizadas em relação à entidade, impediriam a situação de insolvência da entidade num prazo razoável;	de insolvência da entidade num prazo razoável;

Or. en

Alteração 206
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tendo em conta os prazos***, a necessidade de aplicar efetivamente a estratégia de resolução*** e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou a redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, realizadas em relação à entidade, impediriam a situação de insolvência da entidade num prazo razoável;	b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado, incluindo medidas tomadas por um SPI, ou uma ação de supervisão, medidas de intervenção precoce ou a redução ou conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, realizadas em relação à entidade, impediriam a situação de insolvência da entidade num prazo razoável;

Or. en

Alteração 207
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o BCE ***ou a autoridade nacional competente relevante*** considere que está preenchida a condição referida no primeiro parágrafo, alínea a), em relação a uma entidade a que se refere o primeiro parágrafo, ***comunicam*** sem demora essa avaliação à Comissão e ao CUR.	Caso o BCE considere que está preenchida a condição referida no primeiro parágrafo, alínea a), em relação a uma entidade ***ou grupo*** a que se refere o primeiro parágrafo, ***comunica*** sem demora essa avaliação à Comissão e ao CUR***, tendo em conta, no entanto, que as medidas preventivas executadas por um SPI abrangido pelo artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2014/49/UE não conduzem à determinação de que a instituição de crédito está em situação ou em risco de insolvência nos termos do presente artigo ou do artigo 32.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, se for cumprido o disposto no artigo 11.º da Diretiva 2014/49/UE***.

Or. en

Alteração 208
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. O CUR ***pode adotar*** um programa de resolução em conformidade com o n.º 1 em relação a um organismo central e a todas as ***instituições de crédito a ele associadas de modo permanente*** que façam parte do mesmo grupo de resolução, quando o organismo central e a todas as ***instituições de crédito a ele associadas de modo permanente*** ou esse grupo de resolução a que pertencem cumpram, no seu conjunto, as condições previstas no n.º 1, primeiro parágrafo.	1-A. ***Caso uma medida de resolução seja considerada necessária no interesse público,*** o CUR ***adota*** um programa de resolução em conformidade com o n.º 1 em relação a um organismo central e a todas as ***suas filiais permanentes,*** que façam parte do mesmo grupo de resolução, quando o organismo central e todas as ***suas filiais permanentes*** ou o grupo de resolução a que pertencem cumpram, no seu conjunto, as condições previstas no n.º 1, primeiro parágrafo. ***A avaliação das condições referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, é efetuada exclusivamente em relação ao organismo central e às suas filiais***

permanentes no seu conjunto.

Or. en

Justificação

The solidarity mechanism among a central body and its affiliates ensures that losses of one or more affiliates will be shared among all affiliates, leading them all to be FOLTF. Thus, it is important to clarify that FOLTF assessment in relation to a central body and its affiliates should not be done on an entity-by-entity basis, but on the whole affiliation perimeter given the solidarity mechanism. This is important to ensure that the resolution authorities can effectively use the power described in this article. It must also be ensured that resolution authorities can take resolution action in relation to a central body and all kind of affiliated entities and institutions that are part of resolution group (and not only in relation to credit institutions affiliated to a central body).

Alteração 209
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Sem prejuízo dos casos em que o BCE tenha decidido exercer diretamente as funções de supervisão em relação às instituições de crédito ao abrigo do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, no caso da receção de uma comunicação nos termos do n.º 1 relativamente a uma entidade ou grupo*** a que se refere o artigo ***7.º***, ***n.º 3, o CUR comunica sem demora a sua avaliação a que se refere o*** n.º 1, ***quarto*** parágrafo, ***ao BCE ou à autoridade nacional competente relevante***.	2. ***Antes de declarar uma instituição em situação ou risco de insolvência, a autoridade competente*** a que se refere o artigo ***18.º***, n.º 1, ***segundo*** parágrafo, ***deve analisar se existem medidas, incluindo medidas alternativas do setor privado, medidas de supervisão ou medidas de intervenção precoce, que possam evitar a declaração de insolvência ou risco de insolvência***.

Or. en

Alteração 210
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo dos casos em que o BCE tenha decidido exercer diretamente as funções de supervisão em relação às instituições de crédito ao abrigo do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, no caso da receção de uma comunicação nos termos do n.º 1 relativamente a uma entidade ou grupo a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, o CUR comunica sem demora a sua avaliação a que se refere o n.º 1, quarto parágrafo, ao BCE ou à autoridade nacional competente relevante.	2. Sem prejuízo dos casos em que o BCE tenha decidido exercer diretamente as funções de supervisão em relação às instituições de crédito ao abrigo do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, no caso da receção de uma comunicação nos termos do n.º 1 relativamente a uma entidade ou grupo a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, o CUR comunica sem demora ***e de forma oportuna*** a sua avaliação a que se refere o n.º 1, quarto parágrafo, ao BCE ou à autoridade nacional competente relevante.

Or. en

Alteração 211
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo ***14.º***, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se***, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, segundo parágrafo,*** a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo ***31.º***, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***na mesma medida***.

Or. en

Alteração 212
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 14.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 14.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos de forma mais eficaz ***na mesma medida***.

Or. en

Justificação

As medidas de resolução só devem ser aplicadas quando os processos de insolvência são menos eficazes.

Alteração 213
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir ***um ou mais dos*** objetivos da resolução referidos ***no*** artigo ***14.º***, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se***, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, segundo parágrafo,*** a mesma for necessária e proporcionada para atingir ***os*** objetivos da resolução referidos ***nesse*** artigo, e se um processo de liquidação da

normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***na mesma medida***.

Or. en

Alteração 214
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 14.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 14.º, e se um processo de liquidação da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos de forma mais eficaz ***na mesma medida***.

Or. en

Alteração 215
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 14.º, e se um processo de liquidação	Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que uma medida de resolução é de interesse público se a mesma for necessária e proporcionada para atingir um ou mais dos objetivos da resolução referidos no artigo 14.º, e se um processo de liquidação

da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos ***de forma mais eficaz***.	da instituição no quadro dos processos normais de insolvência não permitiria atingir esses objetivos de forma mais eficaz ***na mesma medida***.

Or. en

Justificação

A insolvência nacional ou a classificação como instituição insolvente só são permitidas se garantirem uma estabilidade financeira melhor do que a resolução. De acordo com este princípio, a grande maioria ou provavelmente todas as instituições de crédito poderão ser reclassificadas como entidades de resolução (entidades não liquidatárias) no futuro. Consequentemente, esta reclassificação resultaria em consideráveis encargos administrativos e financeiros para as anteriores instituições em situação de insolvência (obrigações de comunicação aos planos de resolução, bem como o cumprimento das quotas MREL com capital MREL).

Alteração 216
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 2, e do artigo 12.º-D, n.º 2, o CUR, a fim de avaliar a adequação da resolução para a instituição, tem em conta os seguintes elementos: a) A prevalência de depósitos e a falta de instrumentos de dívida no modelo de financiamento; b) O acesso aos mercados de capitais para passivos elegíveis; c) A medida em que a instituição se baseia nos fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer os seus requisitos de fundos próprios.

Or. en

Alteração 217
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Presume-se que as medidas de resolução não são do interesse público para efeitos do n.º 1, alínea c), se a instituição for qualificada como instituição pequena e não complexa, tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Caso o CUR considere que um ou mais desses objetivos de resolução estão em risco, a presunção não se aplica.

Or. en

Justificação

A fim de aumentar a previsibilidade do quadro, deve haver uma presunção de AIP negativa para as instituições de pequena dimensão e não complexas e de AIP positiva para as instituições de grande dimensão. Enquanto houver margem de manobra para as autoridades nacionais de resolução realizarem a avaliação do interesse público, poderão continuar a existir práticas divergentes entre jurisdições, o que poderá acabar por afetar a igualdade de condições e a previsibilidade do quadro.

Alteração 218
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Relativamente às entidades designadas como significativas nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, deve presumir-se que a liquidação no âmbito de um processo

normal de insolvência não cumpriria os objetivos de resolução na mesma medida.

Or. en

Justificação

As medidas de resolução só devem ser aplicadas quando os processos de insolvência são menos eficazes.

Alteração 219
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Presume-se que as medidas de resolução são de interesse público para efeitos do n.º 1, alínea c), do presente artigo se a instituição for qualificada como instituição de grande dimensão na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Caso o CUR considere que nenhum dos objetivos de resolução está em risco, a presunção não se aplica.

Or. en

Justificação

A fim de aumentar a previsibilidade do quadro, deve haver uma presunção de AIP negativa para as instituições de pequena dimensão e não complexas e de AIP positiva para as instituições de grande dimensão. Enquanto houver margem de manobra para as autoridades nacionais de resolução realizarem a avaliação do interesse público, poderão continuar a existir práticas divergentes entre jurisdições, o que poderá acabar por afetar a igualdade de condições e a previsibilidade do quadro.

Alteração 220
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tem em conta e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Excluir as despesas adicionais relacionadas com a conceção do processo de resolução e concentrar-se apenas na assistência financeira pública excecional pode levar a uma perspetiva distorcida da liquidação da insolvência. Consequentemente, as considerações em matéria de custos não devem ser tidas em conta na AIP.

Alteração 221
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tem em conta e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos	***Suprimido***

do direito nacional aplicável.

Or. en

Alteração 222
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, ***com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tem em conta e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à entidade, tanto em caso de*** resolução ***como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável***.;	Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, ***nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 2, e do artigo 12.º-D, n.º 2,*** o CUR, ***a fim de avaliar a adequação da*** resolução ***para a instituição, tem em conta os seguintes elementos:***
	a) A prevalência de depósitos e a falta de instrumentos de dívida no modelo de financiamento;
	b) O acesso aos mercados de capitais para passivos elegíveis;
	c) A medida em que a instituição se baseia nos fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer os seus requisitos de fundos próprios.;

Or. en

Alteração 223
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, ***com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tem em conta e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à entidade, tanto em caso de*** resolução ***como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável***.;	Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, ***nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 9.º, n.º 2, e do artigo 12.º-D, n.º 2,*** o CUR, ***a fim de avaliar a adequação da*** resolução ***para a instituição, tem em conta os seguintes elementos:***
	a) A prevalência de depósitos e a falta de instrumentos de dívida no modelo de financiamento;
	b) O acesso aos mercados de capitais para passivos elegíveis;
	c) A medida em que a instituição se baseia nos fundos próprios principais de nível 1 para satisfazer os seus requisitos de fundos próprios.
	Or. en

Alteração 224
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tem em conta e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.	Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, tem em conta e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável. ***Caso se preveja a concessão de ajuda à liquidação da***

instituição de acordo com a legislação nacional, a medida de resolução deve ser avaliada como sendo de interesse público.

Or. en

Alteração 225
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, ***tem em conta*** e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.	Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas informações de que dispõe no momento dessa avaliação, ***avalia*** e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.

Or. en

Alteração 226
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas informações de que dispõe no momento ***dessa avaliação***, tem em conta e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente	Ao efetuar a avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, o CUR, com base nas informações de que dispõe no momento, tem em conta e compara todo o apoio financeiro público extraordinário que se possa razoavelmente esperar que seja

esperar que seja concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.

concedido à entidade, tanto em caso de resolução como em caso de liquidação nos termos do direito nacional aplicável.

Or. en

Alteração 227
Pedro Marques, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do segundo parágrafo, os Estados-Membros participantes, os sistemas de garantia de depósitos e, se necessário, a autoridade designada na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE, mantêm o CUR informado de quaisquer medidas preparatórias para a concessão das medidas referidas no artigo 18.º-A, n.º 1, alíneas c) e d), do presente regulamento, incluindo quaisquer contactos de pré-notificação com a Comissão.

Or. en

Alteração 228
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Além disso, no plano de resolução, o CUR deve incluir a sua fundamentação no que respeita ao procedimento que melhor

permite alcançar os objetivos de resolução para cada um dos objetivos de resolução estabelecidos no artigo 14.º.

Or. en

Justificação

A fim de aumentar a previsibilidade do quadro, deve haver uma presunção de AIP negativa para as instituições de pequena dimensão e não complexas e de AIP positiva para as instituições de grande dimensão. Enquanto houver margem de manobra para as autoridades nacionais de resolução realizarem a avaliação do interesse público, poderão continuar a existir práticas divergentes entre jurisdições, o que poderá acabar por afetar a igualdade de condições e a previsibilidade do quadro.

Alteração 229
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea e-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) É aditado o seguinte número:
	11-A. A fim de assegurar uma aplicação eficaz e coerente do presente artigo, o CUR deve dar orientações e instruções às autoridades nacionais de resolução para a aplicação dos RTS referidos no artigo 32.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE.

Or. en

Justificação

A fim de aumentar a previsibilidade do quadro, deve haver uma presunção de AIP negativa para as instituições de pequena dimensão e não complexas e de AIP positiva para as instituições de grande dimensão. Enquanto houver margem de manobra para as autoridades nacionais de resolução realizarem a avaliação do interesse público, poderão continuar a existir práticas divergentes entre jurisdições, o que poderá acabar por afetar a igualdade de condições e a previsibilidade do quadro.

Alteração 230
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-E – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio financeiro ***público*** extraordinário	Apoio financeiro extraordinário

Or. en

Alteração 231
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pode ser concedido apoio financeiro público extraordinário fora do âmbito da medida de resolução a uma entidade a que se refere o artigo 2.º, apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público extraordinário cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais:	1. Pode ser concedido apoio financeiro público extraordinário fora do âmbito da medida de resolução a uma entidade a que se refere o artigo 2.º, ***a título excecional,*** apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público extraordinário cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais ***e que esse apoio seja aplicado na legislação do Estado-Membro***:

Or. en

Justificação

Deve ficar claro que não é obrigatório que os Estados-Membros tenham disponíveis todas as opções de apoio financeiro público extraordinário. Esta deve ser claramente uma opção dos Estados-Membros se quiserem ter algumas ou todas as alíneas a) a d) disponíveis. Não é desejável uma presunção de que o Estado está sempre pronto a salvar bancos em dificuldade. Em vez disso, é preferível que exista um quadro credível de resolução e insolvência para

lidar com esses bancos.

Alteração 232
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Pode ser concedido apoio financeiro ***público*** extraordinário fora do âmbito da medida de resolução a uma entidade a que se refere o artigo 2.º, apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público extraordinário cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais:	1. Pode ser concedido apoio financeiro extraordinário fora do âmbito da medida de resolução a uma entidade a que se refere o artigo 2.º, apenas num dos seguintes casos e desde que o apoio financeiro público extraordinário cumpra as condições e os requisitos estabelecidos no enquadramento da União para os auxílios estatais:

Or. en

Alteração 233
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro ou preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público extraordinário assumir qualquer das seguintes formas:	***Suprimido***
i) uma garantia do Estado para apoiar a utilização de linhas de crédito disponibilizadas por bancos centrais de	

acordo com as suas condições,

ii) uma garantia do Estado de novos instrumentos de passivo emitidos,

iii) uma aquisição de instrumentos de fundos próprios que não o instrumento de fundos próprios principais de nível 1 ou de outros instrumentos de capital ou uma utilização de medidas de ativos com imparidade, a preços, com uma duração e em condições que não confiram uma vantagem indevida à instituição ou entidade em causa, desde que nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 21.º, n.º 1, se verifiquem no momento em que o apoio público é concedido;

Or. en

Alteração 234
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro ou preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público extraordinário assumir qualquer das seguintes formas:	a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro***, de caráter excecional ou sistémico,*** ou preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público extraordinário assumir qualquer das seguintes formas:

Or. en

Alteração 235
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro ***ou*** preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público extraordinário assumir qualquer das seguintes formas:	a) Se, a fim de prevenir ou remediar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro ***e*** preservar a estabilidade financeira, o apoio financeiro público extraordinário assumir qualquer das seguintes formas:

Or. en

Alteração 236
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 18.º, n.º 4;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

None of the private measures under the DGSD should be subject to state aid law. The DGS funds are privately collected, they are not taxpayers' money. In addition, a state aid audit causes a long delay, which prevent the rapid implementation of preventive or alternative measures or deposit compensation. Article 11b(6) DGSD draft makes the implementation of preventive measures virtually impossible in view of the timeline. Accordingly, Article 11b(6)

DGSD draft should be deleted. Furthermore, similar regulations in the SRMR must be adapted: Article 18a(1) point (b) SRMR draft should be clarified so that preventive measures are not classified as state aid and do not trigger state aid proceedings.

Alteração 237
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 18.º, n.º 4;	b) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção ***eficaz em termos de custos*** de um sistema de garantia de depósitos para preservar a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 11.º-A e 11.º-B da Diretiva 2014/49/UE, desde que não se verifique nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 18.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 238
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição nos termos do artigo 32.º-B da Diretiva 2014/59/UE e de acordo com	c) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de uma intervenção ***eficaz em termos de custos*** de um sistema de garantia de depósitos no contexto da liquidação de uma instituição nos termos do artigo 32.º-B da Diretiva

as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;	2014/59/UE e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE;

Or. en

Alteração 239
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se o apoio financeiro público extraordinário assumir a forma de auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE concedido no contexto da liquidação da instituição ou entidade nos termos do artigo 32.º-B da Diretiva, 2014/59/UE com exceção do apoio concedido por um sistema de garantia de depósitos nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2014/49/UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 240
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, ***alínea*** a), devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:	As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, ***alíneas*** a) ***e b)***, devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

Or. en

Justificação

As formas cautelares de apoio devem ser tratadas em pé de igualdade para preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos ou de um SGD privado. Na recapitalização cautelar, deve garantir-se que é utilizada a avaliação mais adequada.

Alteração 241
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea ***a)***, devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:	As medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea ***b)***, devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

Or. en

Alteração 242
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As medidas são de natureza cautelar e temporária e baseiam-se numa estratégia de saída predefinida aprovada pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante***, *incluindo uma data de cessação, uma data de alienação ou um calendário de reembolso claramente especificados para qualquer uma das medidas previstas***;	b) As medidas são de natureza cautelar e temporária e baseiam-se numa estratégia de saída predefinida aprovada pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante;

Or. en

Alteração 243
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As medidas não são utilizadas para compensar perdas em que a entidade tenha incorrido ou seja suscetível de incorrer ***num futuro próximo***.	d) As medidas não são utilizadas para compensar perdas em que a entidade tenha incorrido ou seja suscetível de incorrer ***nos próximos 12 meses***.

Or. en

Alteração 244
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014.
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As medidas não são utilizadas para compensar perdas em que a entidade tenha incorrido ou seja suscetível de incorrer ***num futuro próximo***.	d) As medidas não são utilizadas para compensar perdas em que a entidade tenha incorrido ou seja suscetível de incorrer ***nos próximos 12 meses***.

Or. en

Alteração 245
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), uma entidade é considerada solvente se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante tiver concluído que não ocorreu ***ou*** é ***suscetível de ocorrer*** qualquer incumprimento, nos 12 meses seguintes, de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito nacional ou da União.	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), uma entidade é considerada solvente se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante tiver concluído que***, nas condições económicas atuais,*** não ocorreu***, nem*** é ***previsível que ocorra*** qualquer incumprimento, nos 12 meses seguintes, de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito nacional ou da União.

Or. en

Alteração 246
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), uma entidade é considerada solvente se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante tiver concluído que não ocorreu ***ou é suscetível de ocorrer*** qualquer incumprimento***, nos 12 meses seguintes,*** de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito nacional ou	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), uma entidade é considerada solvente se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante tiver concluído que não ocorreu qualquer incumprimento de qualquer dos requisitos referidos no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2033, no artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/2034 ou nos requisitos pertinentes aplicáveis ao abrigo do direito nacional ou da União.

da União.

Or. en

Alteração 247
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O BCE ou a autoridade nacional competente relevante pode considerar uma entidade solvente se determinar que o incumprimento dos requisitos a que se refere o segundo parágrafo é de natureza temporária, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso, e desde que a entidade possa demonstrar um plano razoável para corrigir a infração num prazo adequado, determinado pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante.

Or. en

Alteração 248
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), a autoridade competente relevante quantifica as perdas em que a entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação deve basear-se, no mínimo, no balanço da instituição, desde	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), a autoridade competente relevante quantifica as perdas em que a entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação deve basear-se, no mínimo, ***em análises da qualidade dos***

que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente***, e, se disponível, em análises da qualidade dos ativos realizadas pelo BCE, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pelo BCE ou pela*** autoridade ***nacional*** competente ***relevante***.	***ativos efetuadas pelo BCE, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pela autoridade competente. Se esses exercícios não puderem ser realizados em tempo útil, a autoridade competente pode basear a sua avaliação*** no balanço da instituição, desde que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente***. A*** autoridade competente ***deve envidar os seus melhores esforços no sentido de assegurar que a quantificação se baseie no valor de mercado dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição ou entidade***.

Or. en

Justificação

As formas cautelares de apoio devem ser tratadas em pé de igualdade para preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos ou de um SGD privado. Na recapitalização cautelar, deve garantir-se que é utilizada a avaliação mais adequada.

Alteração 249
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), a autoridade competente relevante quantifica as perdas em que a entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação deve basear-se, no mínimo, no balanço da instituição, desde que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente***, e, se disponível, em análises***	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea d), a autoridade competente relevante quantifica as perdas em que a entidade incorreu ou seja suscetível de incorrer. Essa quantificação deve basear-se, no mínimo, ***em análises da qualidade dos ativos efetuadas pelo BCE, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pelo BCE ou pela autoridade***

da qualidade dos ativos realizadas pelo BCE, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, ou, se for caso disso, em inspeções no local realizadas pelo BCE ou pela autoridade nacional competente relevante.

nacional competente relevante. Se esses exercícios não puderem ser realizados em tempo útil, a autoridade competente pode basear a sua avaliação no balanço da instituição, desde que o balanço cumpra as regras e normas contabilísticas aplicáveis, tal como confirmado por um auditor externo independente.

Or. en

Alteração 250
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
As medidas de apoio ***a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea iii), devem*** limitar-se às medidas que tenham sido avaliadas pelo BCE ou pela autoridade nacional competente como necessárias para manter a solvência da entidade, resolvendo a sua escassez de capital determinada no cenário adverso de testes de esforço a nível nacionais, da União ou a nível do SSM ou de exercícios equivalentes realizados pelo BCE, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, se aplicável, confirmados pelo BCE ou pela a autoridade competente relevante.	As medidas de apoio ***podem incluir uma aquisição de instrumentos de fundos próprios que não o instrumento de fundos próprios principais de nível 1 ou de outros instrumentos de capital ou uma utilização de medidas de ativos com imparidade, a preços, com uma duração e em condições que não confiram uma vantagem indevida à instituição ou entidade em causa, desde que nenhuma das circunstâncias referidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a), b) ou c), ou no artigo 21.º, n.º 1, se verifiquem no momento em que o apoio público é concedido;*** ***Tal apoio deve*** limitar-se às medidas que tenham sido avaliadas pelo BCE ou pela autoridade nacional competente como necessárias para manter a solvência da entidade, resolvendo a sua escassez de capital determinada no cenário adverso de testes de esforço a nível nacionais, da União ou a nível do SSM ou de exercícios equivalentes realizados pelo BCE, pela EBA ou pelas autoridades nacionais, se

	aplicável, confirmados pelo BCE ou pela a autoridade competente relevante. ***O apoio não deve ser utilizado para resolver a escassez de capital determinada no cenário de base dos testes de esforço a nível nacional, da União ou a nível do SSM ou de exercícios equivalentes realizados pelo BCE, pela EBA ou pelas autoridades nacionais.***

Or. en

Alteração 251
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 1, alínea a), subalínea iii), a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é ***excecionalmente*** permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente. ***O montante dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 adquiridos não pode exceder 2 % do montante total das posições em risco da instituição ou entidade em causa, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.***	A aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente.

Or. en

Alteração 252
Ernest Urtasun

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do ***n.º 1, alínea a), subalínea iii)***, a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é excecionalmente permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente. O montante dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 adquiridos não pode exceder 2 % do montante total das posições em risco da instituição ou entidade em causa, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.	Em derrogação do ***quarto parágrafo***, a aquisição de instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 é excecionalmente permitida se a natureza da escassez identificada for tal que a aquisição de quaisquer outros instrumentos de fundos próprios ou outros instrumentos de capital não permita à entidade em causa resolver a escassez de capital determinada no cenário adverso do teste de esforço relevante ou exercício equivalente. O montante dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 adquiridos não pode exceder 2 % do montante total das posições em risco da instituição ou entidade em causa, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Or. en

Alteração 253
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, ***alínea*** a), não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante conclui que a condição estabelecida no	Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, ***alíneas*** a) ***e b)***, não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante conclui que a condição

artigo 18.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação à instituição ou entidade que recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à Comissão e ao CUR, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, terceiro parágrafo.;	estabelecida no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação à instituição ou entidade que recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à Comissão e ao CUR, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, terceiro parágrafo.;

Or. en

Justificação

As formas cautelares de apoio devem ser tratadas em pé de igualdade para preservar as condições de concorrência equitativas, quer provenham de fundos públicos ou de um SGD privado. Na recapitalização cautelar, deve garantir-se que é utilizada a avaliação mais adequada.

Alteração 254
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma das medidas de apoio ***a que se refere o n.º 1, alínea a),*** não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante conclui que a condição estabelecida no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação à instituição ou entidade que recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à Comissão e ao CUR, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, terceiro parágrafo.;	Caso uma das medidas de apoio não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante conclui que a condição estabelecida no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação à instituição ou entidade que recebeu essas medidas de apoio e deve comunicar essa avaliação à Comissão e ao CUR, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, terceiro parágrafo.;

Or. en

Alteração 255
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante ***conclui que a condição estabelecida no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), está preenchida em relação*** à instituição ou entidade que ***recebeu essas medidas de apoio*** e ***deve comunicar essa avaliação à Comissão e ao CUR, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, terceiro parágrafo***.;	Caso uma das medidas de apoio a que se refere o n.º 1, alínea a), não seja resgatada, reembolsada ou de outra forma cessada em conformidade com os termos da estratégia de saída estabelecida no momento da concessão dessa medida, o BCE ou a autoridade nacional competente relevante ***solicita*** à instituição ou entidade que ***apresente um plano de recuperação que descreva as medidas que adotará para assegurar ou restabelecer o cumprimento dos requisitos de supervisão, garantir a sua viabilidade a longo prazo*** e ***reembolsar o montante concedido, indicando o calendário correspondente***.;

Or. en

Alteração 256
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante não considerar que o plano de recuperação é credível ou viável, ou se a instituição ou entidade não cumprir o plano de recuperação, deve ser realizada, nos termos do artigo 18.º, uma avaliação para determinar se a instituição ou entidade se encontra em situação ou

em risco de insolvência.

Or. en

Alteração 257
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2 – parágrafo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se o BCE ou a autoridade nacional competente relevante não considerar que o plano de recuperação é credível ou viável, ou se a instituição ou entidade não cumprir o plano de recuperação, deve ser realizada, nos termos do artigo 18.º, uma avaliação para determinar se a instituição ou entidade se encontra em situação ou em risco de insolvência.

Or. en

Alteração 258
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O BCE ou a autoridade nacional competente relevante informa o CUR da sua avaliação quanto ao preenchimento das condições referidas no n.º 2, alíneas a), b) e d), no que diz respeito às entidades e grupos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, e às entidades e grupos referidos no artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e no artigo 7.º,

n.º 5.

Or. en

Alteração 259
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 18 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Em derrogação do n.º 2, alínea d), as medidas de apoio referidas no n.º 1, alínea a), podem ser utilizadas para compensar as perdas em que a instituição ou entidade é suscetível de incorrer num futuro próximo, sempre que seja feita uma exceção ao requisito de partilha de encargos ao abrigo do quadro dos auxílios estatais da União.

Or. en

Alteração 260
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso a medida de resolução envolva a concessão de auxílios estatais nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE ou de auxílios do Fundo nos termos do n.º 3 do presente artigo, o programa de resolução a que se refere o artigo 18.º, n.º 6, do presente regulamento não pode entrar em vigor até a Comissão adotar uma decisão positiva ou condicional, ou uma decisão de	Caso a medida de resolução envolva a concessão de auxílios estatais nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE ou de auxílios do Fundo nos termos do n.º 3 do presente artigo, o programa de resolução a que se refere o artigo 18.º, n.º 6, do presente regulamento não pode entrar em vigor até a Comissão adotar uma decisão positiva ou condicional, ou uma decisão de

não levantar objeções, sobre a compatibilidade da utilização desses auxílios com o mercado interno. A Comissão toma a decisão sobre a compatibilidade da utilização dos auxílios estatais ou dos auxílios do Fundo com o mercado interno, o mais tardar quando aprovar ou levantar objeções ao programa de resolução nos termos do artigo 18.º, n.º 7, segundo parágrafo, ou quando expirar o período de 24 horas referido no artigo 18.º, n.º 7, quinto parágrafo, consoante o que ocorrer primeiro.

não levantar objeções, sobre a compatibilidade da utilização desses auxílios com o mercado interno***, tendo simultaneamente em conta a necessidade de uma execução atempada do programa de resolução pelo CUR***. A Comissão toma a decisão sobre a compatibilidade da utilização dos auxílios estatais ou dos auxílios do Fundo com o mercado interno, o mais tardar quando aprovar ou levantar objeções ao programa de resolução nos termos do artigo 18.º, n.º 7, segundo parágrafo, ou quando expirar o período de 24 horas referido no artigo 18.º, n.º 7, quinto parágrafo, consoante o que ocorrer primeiro. ***Na ausência de tal decisão no prazo de 24 horas a contar da transmissão do programa de resolução pelo CUR, o referido programa é considerado autorizado pela Comissão e entra em vigor nos termos do artigo 18.º, n.º 7, quinto parágrafo.***

Or. en

Alteração 261
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***pode proferir*** uma decisão negativa, dirigida ao CUR, caso decida que a utilização proposta do Fundo é incompatível com o mercado interno e não pode ser efetuada da forma proposta pelo CUR. Ao receber uma tal decisão, o CUR reconsidera o seu programa de resolução e prepara um programa de resolução revisto.;	A Comissão ***profere*** uma decisão negativa, dirigida ao CUR, caso decida que a utilização proposta do Fundo é incompatível com o mercado interno e não pode ser efetuada da forma proposta pelo CUR. Ao receber uma tal decisão, o CUR reconsidera o seu programa de resolução e prepara um programa de resolução revisto.;

Or. en

Alteração 262
Luděk Niedermayer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de determinar se as condições para a resolução, a redução ou conversão dos instrumentos de capital e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, se encontram preenchidas, o CUR assegura que seja efetuada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e passivos de uma entidade a que se refere o artigo 2.º por uma pessoa independente de qualquer autoridade pública, incluindo o CUR e a autoridade nacional de resolução e da entidade em causa.***;***	1. Antes de determinar se as condições para a resolução, a redução ou conversão dos instrumentos de capital e dos passivos elegíveis a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, se encontram preenchidas, o CUR assegura que seja efetuada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e passivos de uma entidade a que se refere o artigo 2.º por uma pessoa ***com competências adequadas,*** independente de qualquer autoridade pública, incluindo o CUR e a autoridade nacional de resolução e da entidade em causa.

Or. en

Alteração 263
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de ***determinar se as condições para a*** resolução***, a redução*** ou ***conversão dos*** instrumentos de capital e ***dos*** passivos elegíveis ***a que se refere o*** artigo 21.º, n.º 1, ***se encontram preenchidas,*** o CUR assegura que seja efetuada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e passivos de uma entidade a que se refere o artigo 2.º por uma pessoa independente de qualquer	1. Antes de ***adotar uma medida de*** resolução ***ou exercer o poder para reduzir*** ou ***converter os*** instrumentos de capital ***relevantes*** e ***os*** passivos elegíveis ***nos termos do*** artigo 21.º, o CUR assegura que seja efetuada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e passivos de uma entidade a que se refere o artigo 2.º por uma pessoa independente de qualquer autoridade pública, incluindo o CUR e a

autoridade pública, incluindo o CUR e a autoridade nacional de resolução e da entidade em causa.***;***	autoridade nacional de resolução e da entidade em causa.

Or. en

Justificação

According to the current version of Art. 20 (1), the resolution authority shall only obtain a valuation of the assets and liabilities by a third party if a write-down of capital instruments or a resolution takes place. Now, the valuation is to be obtained before it is determined that the conditions for resolution or write-down exist. It is therefore possible for the authority to obtain a valuation even though the corresponding measures are not subsequently taken because the conditions are not met. It is not clear why the timing of the assessment is brought forward. The burdens that regularly accompany such an assessment therefore do not appear to be justified at this stage yet.

Alteração 264
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de ***determinar se as condições para a*** resolução***, a redução*** ou ***conversão dos*** instrumentos de capital e ***dos*** passivos elegíveis ***a que se refere o*** artigo 21.º, n.º 1, se encontram preenchidas, o CUR assegura que seja efetuada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e passivos de uma entidade a que se refere o artigo 2.º por uma pessoa independente de qualquer autoridade pública, incluindo o CUR e a autoridade nacional de resolução e da entidade em causa.;	1. Antes de ***adotar uma medida de*** resolução ***ou exercer o poder para reduzir*** ou ***converter os*** instrumentos de capital ***relevantes*** e ***os*** passivos elegíveis ***nos termos do*** artigo 21.º, o CUR assegura que seja efetuada uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos e passivos de uma entidade a que se refere o artigo 2.º por uma pessoa independente de qualquer autoridade pública, incluindo o CUR e a autoridade nacional de resolução e da entidade em causa.;

Or. en

Justificação

Uma avaliação só é necessária quando a medida de resolução está iminente.

Alteração 265
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 20 – n.º 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) É aditado o seguinte número:
	18-A. O avaliador independente não tem qualquer dever ou responsabilidade para com os acionistas ou credores da instituição objeto de resolução e não é responsável perante esses acionistas ou credores por atos ou omissões na realização da avaliação, a menos que o ato ou omissão implique negligência grave ou dolo, nos termos da legislação nacional, que afete diretamente os direitos desses acionistas ou credores.

Or. en

Alteração 266
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 21 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tendo em conta os prazos***, a necessidade de aplicar efetivamente os poderes de redução e de conversão ou a estratégia de resolução para o grupo de resolução*** e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que qualquer medida, incluindo medidas alternativas do setor privado, medidas de supervisão ou medidas	b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que qualquer medida, incluindo medidas alternativas do setor privado, medidas de supervisão ou medidas de intervenção precoce, que não a redução ou conversão de instrumentos de capital relevantes e passivos elegíveis a que se refere o n.º 7-A,

de intervenção precoce, que não a redução ou conversão de instrumentos de capital relevantes e passivos elegíveis a que se refere o n.º 7-A, impediria a insolvência dessa entidade ou grupo num prazo razoável.;	impediria a insolvência dessa entidade ou grupo num prazo razoável.»;

Or. en

Alteração 267
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 21 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tendo em conta os prazos***, a necessidade de aplicar efetivamente os poderes de redução e de conversão ou a estratégia de resolução para o grupo de resolução*** e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que qualquer medida, incluindo medidas alternativas do setor privado, medidas de supervisão ou medidas de intervenção precoce, que não a redução ou conversão de instrumentos de capital relevantes e passivos elegíveis a que se refere o n.º 7-A, impediria a insolvência dessa entidade ou grupo num prazo razoável.;	b) Tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes, não existe nenhuma perspetiva razoável de que qualquer medida, incluindo medidas alternativas do setor privado, medidas de supervisão ou medidas de intervenção precoce, que não a redução ou conversão de instrumentos de capital relevantes e passivos elegíveis a que se refere o n.º 7-A, impediria a insolvência dessa entidade ou grupo num prazo razoável.»;

Or. en

Justificação

According to current law, an institution can be considered no longer viable if (among other prerequisites) the failure cannot be averted within a reasonable timeframe by other measures, including alternative measures by the private sector or supervisory authorities, than a write-down carried out individually or together with a resolution measure. It is not clear why the feasibility of the wind-down strategy should play a role in this assessment in the future. When assessing whether a write-down or conversion of relevant capital instruments and eligible liabilities is necessary at all, the wind-down strategy should not be a criterion, as it becomes irrelevant in the event of a successful avoidance of default.

Alteração 268
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 22 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	23-A) Ao artigo 22.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:
	O plano de resolução deve ponderar a combinação de instrumentos de resolução mais adequada para atingir os objetivos de resolução.

Or. en

Justificação

O objetivo é incentivar as autoridades de resolução a considerarem a utilização de vários instrumentos de resolução em conjunto como parte da estratégia de resolução preferida, uma vez que os instrumentos de transferência podem complementar de forma útil a recapitalização interna para melhor atingir os objetivos de resolução, minimizando a destruição de valor.

Alteração 269
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:
	a) é acrescentado um terceiro parágrafo, com a seguinte redação:
	O programa de resolução deve enunciar em linhas gerais as medidas de resolução que devem ser adotadas pelo CUR em

relação à empresa-mãe na União ou a determinadas entidades do grupo estabelecidas nos Estados-Membros quando se refere a atos de administração associados a atribuição de bónus de gestão, distribuição de dividendos ou compra de ações próprias.

Or. pt

Alteração 270
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 27 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 20.º, n.os 1 a 15, tiver sido dada pelos acionistas, os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 21.º, n.º 10, do presente regulamento***, e se for caso disso, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 79.º do presente regulamento e do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE***;	a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 20.º, n.os 1 a 15, tiver sido dada pelos acionistas, os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 21.º, n.º 10, do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Qualquer enfraquecimento do limiar de 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, comprometeria a ideia central de que a partilha de encargos é a principal fonte de financiamento.

Alteração 271
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 27 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 20.º, n.os 1 a 15, tiver sido dada pelos acionistas, os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 21.º, n.º 10, do presente regulamento***, e se for caso disso, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 79.º do presente regulamento e do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE***;	a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 20.º, n.os 1 a 15, tiver sido dada pelos acionistas, os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 21.º, n.º 10, do presente regulamento;

Or. en

Alteração 272
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 27 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da	a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da

instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 20.º, n.os 1 a 15, tiver sido dada pelos acionistas, os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 21.º, n.º 10, do presente regulamento, e se for caso disso, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 79.º do presente regulamento ***e do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE***;	instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 20.º, n.os 1 a 15, tiver sido dada pelos acionistas, os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 21.º, n.º 10, do presente regulamento, e se for caso disso, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 79.º do presente regulamento;

Or. en

Alteração 273
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 27 – n.º 7 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma contribuição para a absorção das perdas e para a recapitalização de montante não inferior a 8 % do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição objeto de resolução, determinado nos termos da avaliação prevista no artigo 20.º, n.os 1 a 15, tiver sido dada pelos acionistas, os titulares de instrumentos de capital relevantes e de outros passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna, mediante redução ou conversão nos termos do artigo 48.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 21.º, n.º 10, do presente regulamento, e se for caso disso, pelo sistema de garantia de depósitos, nos termos do artigo 79.º do presente regulamento e do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE;	a) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 274
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 27 – n.os 9 e 10

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os n.os 9 e 10 passam a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
9. O Fundo pode fazer uma contribuição proveniente dos recursos mobilizados através de contribuições ex ante nos termos do artigo 70.º, e que ainda não tenham sido utilizados, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:	
a) O Fundo tiver feito uma contribuição nos termos do n.º 6 e o limite de 5 % referido no n.º 7, alínea b), tiver sido atingido;	
b) Todos os passivos com uma posição mais baixa do que a dos depósitos e não excluídos da recapitalização interna nos termos dos n.os 3 e 5, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.	
10. Em circunstâncias extraordinárias, em alternativa ou em complemento da contribuição do Fundo a que se refere o n.º 9, se estiverem reunidas as condições estabelecidas no n.º 9, o CUR pode procurar novos fundos provenientes de fontes de financiamento alternativas.	
»;	

Or. en

Justificação

Tal aumenta ainda mais os custos potenciais para o FUR fora de circunstâncias excecionais. Esta medida não é necessária para que a transição funcione e não está em conformidade com a hierarquia dos depositantes, caso não se mantenha o nível único.

Alteração 275
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 27 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todos os passivos com uma posição mais baixa do que a dos depósitos e não excluídos da recapitalização interna nos termos dos n.os 3 e 5, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.	b) Todos os passivos com uma posição mais baixa do que a dos depósitos ***cobertos e a retalho*** e não excluídos da recapitalização interna nos termos dos n.os 3 e 5, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.

Or. en

Alteração 276
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 27 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todos os passivos ***com uma posição mais baixa do que a*** dos depósitos ***e não excluídos da recapitalização interna nos termos dos n.os 3 e 5***, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.	b) Todos os passivos ***não garantidos e não privilegiados, com exceção*** dos depósitos ***elegíveis***, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.

Or. en

Alteração 277
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 27 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todos os passivos ***com uma posição mais baixa do que a*** dos depósitos ***e não excluídos da recapitalização interna nos termos dos n.os 3 e 5***, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.	b) Todos os passivos ***não garantidos e não privilegiados, com exceção*** dos depósitos ***elegíveis***, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.

Or. en

Alteração 278
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 27 – n.º 9 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todos os passivos ***com uma posição mais baixa do que a*** dos depósitos ***e não excluídos da recapitalização interna nos termos dos n.os 3 e 5***, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.	b) Todos os passivos ***não garantidos e não privilegiados, com exceção*** dos depósitos ***elegíveis***, tiverem sido objeto de redução ou de conversão total.

Or. en

Alteração 279
Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) É acrescentado um artigo 29.º-A com a seguinte redação:
	a) Artigo 29.º-A (Transparência)
	O Fundo deve publicar, regularmente, um relatório sobre a devolução de recursos públicos mobilizados ao abrigo de um instrumento de resolução, compreendendo informação clara e acessível sobre os valores totais aplicados, os valores devolvidos a cada momento e o calendário para as futuras devoluções.
	Or. pt

Alteração 280
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parãgrafo 1 – ponto 26-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto em vigor	*Alteração*
	26-A) No artigo 31.º, n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Para efeitos de avaliação dos planos de resolução, o CUR pode solicitar às autoridades nacionais de resolução que lhe apresentem todas as informações necessárias, tal como por elas recebidas ***nos termos do artigo 11.º e do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, sem prejuízo do capítulo 5 do presente título***.	***«A cooperação em matéria de partilha de informações deve ser conduzida em conformidade com o artigo 11.º e o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, sem prejuízo do capítulo 5 do presente título. Nesse contexto e*** para efeitos de avaliação dos planos de resolução, o CUR***:***
	a) Pode solicitar às autoridades nacionais de resolução que lhe apresentem todas as informações necessárias, tal como por elas recebidas;
	b) Deve, a pedido de uma autoridade nacional de resolução de um Estado-Membro participante, prestar-lhe todas as informações necessárias para o

desempenho das funções dessa autoridade ao abrigo do presente regulamento».

Or. en

Justificação

A cooperação insuficiente no âmbito do MUR (CUR e ANR) é uma preocupação expressa pela maioria das ANR durante a Consulta de Revisão Estratégica lançada pelo CUR em 2023. Em particular, são necessárias melhorias no que diz respeito às seguintes questões: partilha de informações entre o CUR e as ANR; associação das ANR nos grupos e subgrupos técnicos relevantes quando o CUR elabora e revê as suas políticas gerais; consulta adequada do setor antes da adoção e revisão das políticas gerais do CUR.

Alteração 281
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 45 – título e n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	30-A) O artigo 45.º é alterado do seguinte modo:
	a) O título passa a ter a seguinte redação:
Responsabilidade	***«Transparência e diálogo»;***
	b) É aditado o seguinte número:
	«3-A. O CUR publicará todas as diretrizes, instruções gerais, políticas ou notas de orientação que estabeleçam políticas ou metodologias de resolução a aplicar no âmbito do Mecanismo Único de Resolução
	».

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0806)

Alteração 282
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 50 – n.º 1 – alíneas q-A) e q-B) (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	31-A) No artigo 50.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas:
	«q-A) Adota regras para garantir que as autoridades nacionais de resolução sejam consultadas e possam contribuir para qualquer política ou orientação adotada pela sessão executiva para cuja aplicação contribuam.
	q-B) Adota regras para a organização de consultas ao setor, se for caso disso, antes de qualquer decisão substantiva de caráter geral ou alargado tomada pelo plenário ou pela sessão executiva».

Or. en

Justificação

The association of NRAs in the relevant technical groups and subgroups when the SRB drafts and reviews itsgeneral policies, is essential to ensure consistent and effective implementation across the Banking Union. Industry consultations prior to any substantive decision would enhance cooperation and understanding of the sector. Policies and guidance should be tailored to banks' models to facilitate implementation. In addition, industry consultations address the need expressedby the banking sector for more detailed information in order to be able totailor capabilities further.

Alteração 283
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 56 – n.º 5 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma pessoa que tenha exercido ***dois***	Uma pessoa que tenha exercido ***funções de***

mandatos como presidente, vice-presidente ou membro a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), não é elegível para qualquer dos outros dois cargos.	presidente, vice-presidente ou membro a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), não é elegível para qualquer dos outros dois cargos.

Or. en

Alteração 284
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34 – alínea c)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 56 – n.º 6 – parágrafo 1 – frase 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No n.º 6, primeiro parágrafo, é aditada a seguinte frase:	***Suprimido***
«	
A Comissão pode designar os nomes constantes da lista restrita pela ordem que reflita a sua avaliação da aptidão de cada candidato à luz dos critérios referidos no n.º 4 do presente artigo.	
»;	

Or. en

Alteração 285
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 56 – n.º 6

Texto em vigor	*Alteração*
	c-A) No artigo 56.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

6. Após consulta do CUR em sessão plenária, a Comissão fornece ao Parlamento Europeu uma lista restrita de candidatos aos lugares de presidente, vice-presidente e membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), e informa o Conselho sobre a lista restrita. ***Em derrogação do primeiro parágrafo, para a nomeação dos primeiros membros do CUR, na sequência da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão fornece uma lista restrita de*** candidatos ***sem consultar o CUR***. A Comissão submete à aprovação do Parlamento Europeu uma proposta para a nomeação do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b). Após aprovação dessa proposta, o Conselho adota uma decisão de execução a fim de nomear o presidente, o vice-presidente e os membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b). O Conselho delibera por maioria qualificada.	«6. Após consulta do CUR em sessão plenária, a Comissão fornece ao Parlamento Europeu uma lista restrita ***e equilibrada em termos de género*** de candidatos aos lugares de presidente, vice-presidente e membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), e informa o Conselho sobre a lista restrita. ***O Parlamento Europeu pode realizar audições com os*** candidatos ***constantes dessa lista restrita***. ***Em conformidade com os resultados obtidos no Parlamento Europeu,*** a Comissão submete à aprovação do Parlamento Europeu uma proposta para a nomeação do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b). Após aprovação dessa proposta, o Conselho adota uma decisão de execução a fim de nomear o presidente, o vice-presidente e os membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b). O Conselho delibera por maioria qualificada. ***».***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0806)

Alteração 286
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34 – alínea d)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 56 – n.º 6-A

Texto da Comissão	*Alteração*
6-A. Nos 9 meses anteriores ao termo do primeiro mandato do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), a Comissão avalia os resultados alcançados no primeiro mandato e decide se apresenta uma proposta de renovação do mandato	***Suprimido***

com base nos resultados dessa avaliação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, adota uma decisão de execução que renova o mandato do presidente, do vice-presidente e dos membros referidos no artigo 43.º, n.º 1, alínea b). O Conselho delibera por maioria qualificada.;

Or. en

Alteração 287
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34 – alínea e-A) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 56 – n.º 8

Texto em vigor	*Alteração*
	e-A) No artigo 56.º, é suprimido o n.º 8.
8. Um presidente cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutro processo de seleção para o mesmo posto uma vez terminado o período total do seu mandato.	

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0806)

Alteração 288
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) No artigo 69.º, n.º 1, é aditado o

seguinte parágrafo:

«Quando os meios financeiros disponíveis tiverem excedido significativamente o nível-alvo por um segundo ano consecutivo, a Comissão avalia a situação e apresenta um relatório sobre a conveniência de introduzir a possibilidade de restituir parte dos meios financeiros disponíveis».

Or. en

Justificação

Esta reforma pode alterar a probabilidade de os bancos de pequena e média dimensão acederem ao SGD/FUR. Esta probabilidade deve refletir-se nas regras de contribuição, a fim de estabelecer os incentivos adequados num modelo de «poluidor-pagador». Até que esta questão seja revista, deve ser feita uma pausa nas contribuições, sujeita a um limite mínimo prudente.

Alteração 289
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 69 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, após o período inicial a que se refere o n.º 1, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo indicado nesse número, as contribuições regulares calculadas nos termos do artigo 70.º são cobradas até ser atingido ***o*** nível-alvo. O CUR pode diferir a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 70.º por um ou mais anos para assegurar que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para utilizar o Fundo nos termos da secção 3. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo e se os	4. Se, após o período inicial a que se refere o n.º 1, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo indicado nesse número, as contribuições regulares calculadas nos termos do artigo 70.º são cobradas até ser atingido ***um nível correspondente ao*** nível-alvo ***alcançado no final do período inicial***. O CUR pode diferir a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 70.º ***e as obrigações de apresentar relatórios correspondentes*** por um ou mais anos para assegurar que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança ***por parte das autoridades de resolução e das***

meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas contribuições regulares são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.***;***	***instituições***, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para utilizar o Fundo nos termos da secção 3. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas contribuições regulares são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.

Or. en

Justificação

The purpose of this amendment is to clarify that the regular collection of contributions ends when the financial means of the Single Resolution Fund reaches the target level (1 % of the amount of covered deposits of all credit institutions authorised in all of the participating Member States) for the first time at the end of the initial period of time. The target level is not "dynamic". However, if the available financial means fall below the achieved target level, regular contributions shall be raised until a target level is reached that is equal to the target level that was reached at the end of the initial period of time.With regard to the Single Resolution Fund in particular, it should be noted: The level to be achieved by the end of 2023, around 78 billion euros, is already around 40% higher than the originally envisaged target level, which was previously considered sufficient. This increase has on no account been the result of an increase in the willingness of banks to take more risks – as noted by, among others, the SRB. It is solely due to an increase in covered deposits. By keeping this mandatory contribution in place, the fund would be considerably more overcapitalised than it already is today.The explicit clarification should be included in the legal text that the cost of the collection process include all costs at authorities and institutions. if only the costs of the collection process at the authorities were taken into account, a suspension of the levy would be unlikely. Furthermore, a suspension of the collection process should not only include the contributions themselves, but also the submission of the annual report for the calculation of the contributions. Otherwise the institutions would be burdened with unnecessary administrative effort.

Alteração 290
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 69 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Se, após o período inicial a que se refere o n.º 1, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao*** nível-alvo ***indicado nesse número***, ***as*** contribuições regulares calculadas nos termos do artigo 70.º ***são cobradas*** até ***ser atingido o*** nível-alvo***.*** O CUR ***pode diferir*** a cobrança das contribuições regulares ***cobradas nos termos do artigo 70.º por um ou mais anos para assegurar que*** o montante a cobrar ***atinja*** um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, ***desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do*** CUR ***para utilizar o Fundo nos termos da secção 3***. ***Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas*** contribuições regulares ***são fixadas*** num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de ***seis*** anos.;	4. ***Depois de o*** nível-alvo ***ter sido atingido pela primeira vez***, ***a cobrança das*** contribuições regulares calculadas nos termos do artigo 70.º ***fica sujeita às seguintes modulações:***
	a) Até ***que os meios financeiros disponíveis, líquidos de qualquer desembolso, diminuam para menos de 85 % do*** nível-alvo***,*** o CUR ***difere*** a cobrança das contribuições regulares***;***
	b) Quando o montante a cobrar ***atinge*** um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, ***o*** CUR ***difere a cobrança das contribuições regulares***.
	Além disso, a retoma da cobrança das contribuições regulares ***após o diferimento referido no primeiro parágrafo é fixado*** num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de ***três*** anos.;

Or. en

Justificação

Esta reforma pode alterar a probabilidade de os bancos de pequena e média dimensão

acederem ao SGD/FUR. Esta probabilidade deve refletir-se nas regras de contribuição, a fim de estabelecer os incentivos adequados num modelo de «poluidor-pagador». Até que esta questão seja revista, deve ser feita uma pausa nas contribuições, sujeita a um limite mínimo prudente.

Alteração 291
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 69 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, após o período inicial a que se refere o n.º 1, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo indicado nesse número, as contribuições regulares calculadas nos termos do artigo 70.º são cobradas até ser atingido o nível-alvo. O CUR pode diferir a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 70.º por um ***ou mais anos*** para assegurar que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para utilizar o Fundo nos termos da secção 3. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas contribuições regulares são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.;	4. Se, após o período inicial a que se refere o n.º 1, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo indicado nesse número, as contribuições regulares calculadas nos termos do artigo 70.º são cobradas até ser atingido o nível-alvo. O CUR pode diferir a cobrança das contribuições regulares cobradas nos termos do artigo 70.º por um ***ano*** para assegurar que o montante a cobrar atinja um montante proporcionado em relação aos custos do processo de cobrança, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para utilizar o Fundo nos termos da secção 3. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, essas contribuições regulares são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.;

Or. en

Alteração 292
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 69.o podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 76.º, n.º 1. A proporção desses compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder ***50 %*** do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, o CUR determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.;	3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo 69.o podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 76.º, n.º 1. A proporção desses compromissos irrevogáveis de pagamento não pode exceder ***30 %*** do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. Dentro desse limite, o CUR determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.;

Or. en

Alteração 293
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo ***69.º*** podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização	3. Os meios financeiros disponíveis a tomar em consideração para efeitos do nível-alvo especificado no artigo ***102.º*** podem incluir compromissos irrevogáveis de pagamento integralmente cobertos por garantias de ativos com baixo nível de risco não expostos a direitos de terceiros, de livre cessão e reservados para utilização

exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 76.o, n.o 1. A proporção desses compromissos irrevogáveis de pagamento ***não pode exceder*** 50 % do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. ***Dentro desse limite,*** o CUR determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.	exclusiva pelas autoridades de resolução para os efeitos especificados no artigo 76.o, n.o 1. A proporção desses compromissos irrevogáveis de pagamento ***deve corresponder a*** 50 % do montante total das contribuições cobradas nos termos do presente artigo. O CUR determina anualmente a parte dos compromissos de pagamento irrevogáveis no montante total das contribuições a cobrar nos termos do presente artigo.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão Europeia de aumentar a proporção dos CIP é, em princípio, uma boa ideia, mas a decisão de a conceder e o montante da proporção dos CIP continuam a ser da competência do CUR. A fim de melhorar as capacidades de planeamento, as instituições devem ter sempre a opção de utilizar CIP até um montante de 50 %.

Alteração 294
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 70 – n.º 3-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma instituição ou entidade deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do ***artigo 1.º e deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o CUR aciona*** os compromissos de pagamento irrevogáveis ***assumidos nos termos do n.º 3 e ainda em dívida. Se a contribuição associada ao compromisso de pagamento irrevogável for devidamente paga à primeira solicitação, o CUR cancela o compromisso e devolve a garantia. Se a contribuição não for devidamente paga à primeira solicitação, o CUR deve executar*** as garantias ***e cancelar o compromisso***.;	Caso uma instituição ou entidade deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do ***presente regulamento,*** os compromissos de pagamento irrevogáveis ***serão cancelados e*** as garantias ***que suportam esses compromissos serão devolvidas, o mais tardar, dois anos após a entidade ter deixado de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento***.;

Or. en

Justificação

Ao dar tempo ao FUR para cobrar novas contribuições com vista a colmatar a lacuna, a devolução da garantia não induziria uma redução dos meios financeiros disponíveis do FUR. Esta clarificação preservará igualmente a especificidade dos compromissos de pagamento irrevogáveis, que podem não ser tratados como uma despesa na demonstração de resultados dos bancos.

Alteração 295
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 70 – n.º 3-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso uma instituição ou entidade deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo ***1.º*** e deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições em conformidade com o ***n.º 2*** do presente artigo, o CUR ***aciona*** os compromissos de pagamento irrevogáveis assumidos nos termos do n.º 3 ***e ainda em dívida. Se a contribuição associada ao compromisso de pagamento irrevogável for devidamente paga à primeira solicitação, o CUR cancela o compromisso e devolve a garantia***. ***Se a contribuição não for devidamente paga à primeira solicitação, o CUR deve executar as garantias e cancelar o compromisso.;***	Caso uma instituição ou entidade deixe de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo ***2.º*** e deixe de estar sujeita à obrigação de pagar contribuições em conformidade com o ***n.º 1*** do presente artigo, o CUR ***devolve*** os compromissos de pagamento irrevogáveis assumidos nos termos do n.º 3 ***logo que a ronda de contribuições regulares subsequente, nos termos do n.º 1 do presente artigo, tenha reforçado o Fundo até ao nível-alvo***.

Or. en

Justificação

O objetivo desta alteração é assegurar que o ajustamento do quadro dos compromissos de pagamento irrevogáveis (por exemplo, no que respeita à devolução destes) não altera o seu tratamento contabilístico atual.

Alteração 296
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea -a) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 76 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) Ao n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
	«g-A) Se o sistema de garantia de depósitos efetuar uma contribuição nos termos do artigo 79.º, n.º 1, e se estiverem reunidas as condições aplicáveis, contribuir com o montante necessário para colmatar o défice de financiamento remanescente após a contribuição do SGD para o total dos passivos, incluindo os fundos próprios, de 8 %; Neste caso, a contribuição efetuada pelo Fundo deve ser reembolsada na íntegra pelo SGD no prazo máximo de seis anos»;

Or. en

Justificação

OPÇÃO 1: Transferência do apoio à liquidez para o SGD: (Baixo nível de ambição no pacote relativo à gestão de crises e seguro de depósitos para harmonizar a gestão de crises): Dependendo da conceção da transferência, é necessário fazer uma referência clara a este novo caso de utilização do mecanismo de financiamento da resolução no presente artigo. É igualmente necessária uma revisão das regras que regem as contribuições para garantir que o princípio do poluidor-pagador continue a ser efetivo após a entrada em vigor da reforma relativa à gestão de crises e seguro de depósitos.

Alteração 297
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea -a) (nova)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 76 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-a) Ao n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
	«g-A) Se o sistema de garantia de depósitos efetuar uma contribuição nos termos do artigo 79.º, n.º 1, e se estiverem reunidas as condições aplicáveis, contribuir com o montante necessário para colmatar o défice de financiamento remanescente após a contribuição do SGD para o total dos passivos, incluindo os fundos próprios, de 8 %;

Or. en

Justificação

OPÇÃO 2: Transferência na partilha de perdas entre SGD e FR/FUR: (Alto nível de ambição no pacote relativo à gestão de crises e seguro de depósitos para harmonizar a gestão de crises): Dependendo da conceção da transferência, é necessário fazer uma referência clara a este novo caso de utilização do mecanismo de financiamento da resolução no presente artigo. É igualmente necessária uma revisão das regras que regem as contribuições para garantir que o princípio do poluidor-pagador continue a ser efetivo após a entrada em vigor da reforma relativa à gestão de crises e seguro de depósitos.

Alteração 298
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 76 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso os instrumentos de resolução a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, alíneas a) ou b), sejam utilizados para transferir apenas parte dos ativos, direitos ou passivos da instituição objeto de resolução, o CUR tem um direito de crédito perante a entidade remanescente por quaisquer despesas e perdas incorridas pelo Fundo em resultado de quaisquer contribuições para a resolução	***Suprimido***

nos termos dos n.os 1 e 2 do presente artigo, em relação às perdas que os credores teriam de outro modo suportado.

Or. en

Justificação

Os créditos do CUR aqui estabelecidos e a sua posição preferencial em processos de insolvência conduzirão provavelmente, com regularidade, a perdas dos sistemas de garantia de depósitos e ao seu esgotamento financeiro. Este facto, por sua vez, conduzirá a uma perda de confiança por parte dos depositantes.

Alteração 299
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 76 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os direitos de crédito do CUR a que se refere o n.º 5 do presente artigo e o artigo 22.º, n.º 6, têm, em cada Estado-Membro participante, a mesma posição de prioridade que os direitos de crédito dos mecanismos nacionais de financiamento da resolução previstos no direito nacional desse Estado-Membro que rege os processos normais de insolvência nos termos do artigo 108.º, n.º 9, da Diretiva 2014/59/UE.;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os créditos do CUR aqui estabelecidos e a sua posição preferencial em processos de insolvência conduzirão provavelmente, com regularidade, a perdas dos sistemas de garantia de depósitos e ao seu esgotamento financeiro. Este facto, por sua vez, conduzirá a uma perda de confiança por parte dos depositantes.

Alteração 300
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 76 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a adequação das regras que regem as contribuições para o Fundo. O relatório deve fazer o balanço das reformas do quadro de gestão de crises e avaliar se estas alterações exigem uma revisão das regras que regem as contribuições para o mecanismo de financiamento da resolução, a fim de preservar a eficácia dos incentivos do princípio do poluidor-pagador. Quando adequado, a Comissão apresenta uma proposta legislativa.

Or. en

Justificação

OPÇÕES 1 e 2

Alteração 301
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79

Texto da Comissão	*Alteração*
41) O artigo 79.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
[…]	

Or. en

Justificação

The proposed change of the current use of deposit guarantee schemes in the context of resolution is to be rejected. Otherwise, the financial contributions of deposit guarantee schemes for resolutions will be increased significantly in terms of frequency and amount of co-financing required. The use of deposit guarantee scheme funds for resolution measures is to be made standard, despite the fact that this is inappropriate and unnecessary.In addition, extending the scope of protection to include uncovered and unprotected deposits in resolution gives wholesale investors a free pass. This contradicts the mandate of the deposit protection scheme, which is to protect depositors in the event that a bank becomes insolvent by reimbursing up to 100,000 EUR of money deposited with the bank in question.

Alteração 302
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros participantes devem assegurar que, caso o CUR tome medidas de resolução relativamente a uma instituição de crédito, desde que essas medidas assegurem que os depositantes continuem a ter acesso aos seus depósitos, a fim de evitar que os depositantes suportem perdas, o sistema de garantia de depósitos de que essa instituição de crédito faz parte deve contribuir para os efeitos e nas condições estabelecidos no artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 303
Markus Ferber, Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros participantes devem assegurar que, caso o CUR tome medidas de resolução relativamente a uma instituição de crédito, desde que essas medidas assegurem que os depositantes continuem a ter acesso aos seus depósitos, a fim de evitar que os depositantes suportem perdas, o sistema de garantia de depósitos de que essa instituição de crédito faz parte deve contribuir para os efeitos e nas condições estabelecidos no artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A abordagem de «contribuir com o montante remanescente necessário» põe em causa o princípio fundamental de que as perdas devem ser suportadas em primeiro lugar pelos acionistas e depois pelos credores de um banco em dificuldades. Esta abordagem não é necessária, uma vez que os requisitos os MREL garantem um financiamento suficiente para a resolução.

Alteração 304
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros participantes devem assegurar que, caso o CUR tome medidas de resolução relativamente a uma instituição de crédito, desde que essas medidas assegurem que ***os depositantes*** continuem a ter acesso aos seus depósitos, a fim de evitar que ***os depositantes*** suportem perdas, o sistema de garantia de	1. Os Estados-Membros participantes devem assegurar que, caso o CUR tome medidas de resolução relativamente a uma instituição de crédito, desde que essas medidas assegurem que ***as pessoas singulares e as micro, pequenas e médias empresas*** continuem a ter acesso aos seus depósitos, a fim de evitar que suportem

depósitos de que essa instituição de crédito faz parte deve contribuir para os efeitos e nas condições estabelecidos no artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE.

perdas, o sistema de garantia de depósitos de que essa instituição de crédito faz parte deve contribuir para os efeitos e nas condições estabelecidos no artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE.

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos objetivos de resolução, as grandes empresas não devem ser tratadas de forma mais favorável do que os outros clientes. Além disso, o CUR deve ser responsável pela aprovação do LCT (como parte do programa de resolução) logo que o Fundo possa ser utilizado, nomeadamente através da função de «transferência».

Alteração 305
Joachim Schuster

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea a)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O CUR determina o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos em conformidade com o n.º 1, após consulta do sistema de garantia de depósitos e, se necessário, da autoridade designada na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE, sobre o custo estimado do reembolso dos depositantes nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em conformidade com as condições referidas no artigo 20.º do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 306
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O CUR determina o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos em conformidade com o n.º 1, após ***consulta do sistema de garantia de depósitos e, se necessário, da autoridade designada na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE, sobre*** o custo estimado do reembolso dos depositantes nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em conformidade com as condições referidas no artigo 20.º do presente regulamento.	2. O CUR determina o montante da contribuição do sistema de garantia de depósitos em conformidade com o n.º 1, após ***ter determinado*** o custo estimado do reembolso aos depositantes nos termos do artigo 11.º-E da Diretiva 2014/49/UE e em conformidade com as condições referidas no artigo 20.º do presente regulamento***, em consulta com o sistema de garantia de depósitos e, se necessário, com a autoridade designada na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE***.

Or. en

Justificação

No que diz respeito aos objetivos de resolução, as grandes empresas não devem ser tratadas de forma mais favorável do que os outros clientes. Além disso, o CUR deve ser responsável pela aprovação do LCT (como parte do programa de resolução) logo que o Fundo possa ser utilizado, nomeadamente através da função de «transferência».

Alteração 307
Pedro Marques, Aurore Lalucq, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	41-A) É aditado o seguinte artigo:
	«Artigo 79.º-A
	Salvaguardar a capacidade financeira dos sistemas de garantia de depósitos
	1. Se a intervenção de um sistema de garantia de depósitos for necessária no contexto de um processo de resolução, mas os seus meios financeiros disponíveis

forem insuficientes para alcançar os objetivos da sua intervenção, o sistema de garantia de depósitos pode solicitar o apoio do CUR.

2. O pedido deve conter todas as informações pertinentes, incluindo:

a) o capital em falta no sistema de garantia de depósitos para efeitos da intervenção específica no processo de resolução;

b) as condições oferecidas ao sistema de garantia de depósitos noutros mecanismos de financiamento alternativos;

c) a duração prevista do apoio solicitado.

3. Após receber o pedido a que se refere o n.º 1, o CUR pode decidir estabelecer um apoio temporário à liquidez do sistema de garantia de depósitos requerente, mediante o fornecimento de uma garantia ao abrigo do Fundo Único de Resolução.

4. O CUR, em sessão executiva, após consulta em sessão plenária, fornece a garantia ao sistema de garantia de depósitos e estabelece as condições aplicáveis à sua concessão.

5. A garantia deve ser utilizada pelo sistema de garantia de depósitos como garantia para os mecanismos de financiamento alternativos a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, da Diretiva 2014/49/UE, assegurando assim o acesso aos mercados em condições mais favoráveis.

6. A EBA deve desenvolver um modelo comum para efeitos do n.º 2 e uma metodologia para estabelecer a forma como o CUR define os termos aplicáveis à prestação de garantias, nos termos do n.º 4».

Or. en

Alteração 308
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	41-A) É aditado o seguinte artigo:
	Artigo 79.º-A
	Relatório sobre a liquidez na resolução
	Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a questão da «liquidez na resolução».
	Poderá haver situações em que um banco objeto de resolução, com garantias remanescentes insuficientes, tenha dificuldades temporárias em aceder novamente aos mercados e/ou em estabilizar o fluxo de saída de depósitos e, consequentemente, continue a enfrentar um défice de liquidez, apesar de ter sido devidamente recapitalizado durante o fim de semana de resolução.
	Nesse caso, dependendo da dimensão do banco em causa, o Fundo, mesmo em combinação com o mecanismo de apoio do MEE, poderá não dispor de meios suficientes para fornecer o montante adequado de refinanciamento temporário, uma vez que essas redes de segurança foram calibradas de acordo com uma necessidade de recapitalização e não de refinanciamento.
	O relatório examinará, por conseguinte, se tais situações correspondem a um instrumento em falta no conjunto de instrumentos de resolução e qual poderá ser a forma mais eficiente de abordar esta questão, tendo em conta o que fazem outras jurisdições.
	O relatório apresentará opções políticas concretas. Em particular, o relatório

explorará uma opção que combina a cedência de liquidez pelo BCE para assegurar suficiente poder de resposta, com uma garantia fornecida pelo orçamento da UE para cumprir os critérios de garantia do BCE, apoiada por uma contra-garantia fornecida pelo Fundo para assegurar que qualquer perda seja, em última análise, suportada pelo setor bancário.

Or. en

Justificação

Os recentes episódios de crise mostraram a possível dimensão das necessidades de refinanciamento de um banco em situação de insolvência. Não se afigura economicamente eficiente pré-financiar essas potenciais necessidades de financiamento no âmbito das redes de segurança financiadas pelo setor. Ao mesmo tempo, é o setor bancário que deve pagar por qualquer perda que possa ser incorrida nessa provisão temporária de refinanciamento, tal como em qualquer outra intervenção dos fundos. A Comissão deve explorar as opções suscetíveis de dar resposta a estes diferentes condicionalismos.

Alteração 309
Fabio Massimo Castaldo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	41-A) É aditado o seguinte artigo:
	Artigo 79.º-A
	Salvaguardar a capacidade financeira dos sistemas de garantia de depósitos
	1. Se a intervenção de um sistema de garantia de depósitos for necessária no contexto de um processo de resolução, mas os seus meios financeiros disponíveis forem insuficientes para alcançar os objetivos da sua intervenção, o sistema de garantia de depósitos pode solicitar o apoio do CUR.

2. O pedido deve conter todas as informações pertinentes, incluindo:

i) o capital em falta no sistema de garantia de depósitos para efeitos da intervenção específica no processo de resolução;

ii) as condições oferecidas ao sistema de garantia de depósitos noutros mecanismos de financiamento alternativos;

iii) a duração prevista do apoio solicitado.

3. Após receber o pedido a que se refere o n.º 1, o CUR pode decidir estabelecer um apoio temporário à liquidez do sistema de garantia de depósitos requerente, mediante o fornecimento de uma linha de crédito ou de uma garantia ao abrigo do Fundo Único de Resolução.

4. O CUR, em sessão executiva, após consulta em sessão plenária, fornece apoio ao sistema de garantia de depósitos e estabelece as condições aplicáveis à sua concessão.

5. A garantia deve ser utilizada pelo sistema de garantia de depósitos como garantia para os mecanismos de financiamento alternativos a que se refere o artigo 10.º, n.º 9, da Diretiva 2014/49/UE, assegurando assim o acesso aos mercados em condições mais favoráveis.»

Or. en

Alteração 310
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	41-B) É aditado o seguinte artigo:

Artigo 79.º-B

Relatório sobre o mecanismo interno de transferência de perdas

Até 31 de dezembro de 2024, no contexto da retoma dos debates sobre a União Bancária, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a eficácia e o âmbito de aplicação do mecanismo interno de transferência de perdas nos grupos de resolução resultante da reforma do quadro de gestão de crises.

Em particular, o relatório deve fazer um balanço do alargamento do âmbito de aplicação da resolução a entidades de menor dimensão, do nível de cumprimento dos objetivos internos em matéria de MREL, da aplicação das novas regras de dedução e das alterações das condições de acesso às redes de segurança financiadas pelo setor, nomeadamente o Fundo Único de Resolução.

A Comissão deverá então avaliar se esta situação proporciona mecanismos de solidariedade suficientemente credíveis e eficientes no âmbito dos grupos de resolução, entre as entidades destinadas a resolução, para a concessão mais sistemática de dispensas de liquidez material a essas entidades, ou se deverão ser introduzidas outras salvaguardas.

Or. en

Justificação

Any waiver must come hand in hand with adequate safeguards. Liquidity waivers exist but are not being widely used. This situation has not been affected by the entry into force of the crisis management framework, although this framework has created solidarity within resolution groups via functioning loss sharing / recapitalisationmechanisms among entities earmarked for resolution. This is being further reinforced by the present review. The Commission should, as part of the broader Banking Union discussion, assess to what extent this framework delivers appropriate solidarity that could warrant granting more systematically material liquidity waivers to entities earmarked for resolution within resolution groups or whether there needs to be additonal safeguards.

Alteração 311
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Capítulo 2–A – título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	41-A) É aditado o capítulo 2-A seguinte:
	Capítulo 2-A
	CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE SEGURO DE DEPÓSITOS

Or. en

Alteração 312
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Secção 1 – título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Secção 1
	Criação e utilização do Fundo de Seguro de Depósitos

Or. en

Alteração 313
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 79.º-A
	Disposições gerais
	1. É criado o Fundo de Seguro de Depósitos (FSD).
	Este será gradualmente preenchido através da transferência de contribuições de instituições de crédito obtidas pelos SGD participantes.
	2. Os meios financeiros disponíveis do Fundo de Seguro de Depósitos devem atingir um nível-alvo inicial de 20 % do total dos níveis-alvo mínimos que os SGD participantes devem atingir nos termos do artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE. O CUR determina o montante dos meios financeiros que cada SGD participante deve transferir anualmente para o FSD, a fim de que o fundo atinja o seu nível-alvo inicial até [entrada em vigor do presente regulamento de alteração + dois anos], em conformidade com a metodologia estabelecida no artigo 79.º-B.
	3. O CUR deve utilizar o Fundo de Seguro de Depósitos a fim de conceder financiamento aos SGD participantes para cobrir défices de liquidez, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2014/49/UE. O CUR pode também conceder acesso à linha de crédito da UE a um SGD participante que, na sequência de uma intervenção efetuada em conformidade com o artigo 11.º, n.os 1, 2, 3 ou 5, da Diretiva 2014/49/UE, tenha desembolsado no ano anterior um montante igual ou superior a 75 % do seu nível-alvo.
	4. O proprietário do Fundo de Seguro de Depósitos é o CUR. As atividades do CUR de acordo com o presente regulamento não podem, em caso algum, implicar a responsabilidade orçamental dos Estados-Membros.

5. O Fundo não cobre perdas dos SGD participantes antes de a Comissão ter apresentado o relatório referido no artigo 94.º, n.º 4. Em caso algum o orçamento da União ou os orçamentos nacionais podem ser chamados a suportar as despesas ou perdas do Fundo.

Or. en

Alteração 314
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 79.º-B
	Contribuições para o fundo
	1. O montante que o SGD participante deve transferir para o FSD, em conformidade com o artigo 79.º-A, deve ser calculado com base numa metodologia baseada nos riscos que reflita o risco das instituições estabelecidas no Estado-Membro do SGD participante relacionado com a União Bancária.
	2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 93.º, para especificar o método baseado nos riscos de cálculo das contribuições, nos termos do n.º 1 do presente artigo. O cálculo deve basear-se no montante dos depósitos cobertos e no grau de risco incorrido por cada instituição de crédito em relação a todas as instituições de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação do CUR. O ato delegado deve incluir, nomeadamente, uma fórmula de cálculo e indicadores específicos. A metodologia deve ter em

conta, pelo menos, os seguintes critérios:

a) O nível de capacidade de absorção de perdas da instituição;

b) A capacidade da instituição para cumprir as suas obrigações a curto e longo prazo;

c) A estabilidade e a variedade das fontes de financiamento das instituições e os seus ativos com elevada liquidez e não onerados e o grau em que são onerados os ativos das instituições;

d) A contribuição da instituição para risco sistémico global e a sua dimensão, complexidade e grau de interligação com outras instituições, bem como a facilidade com que as suas funções críticas podem ser separadas das outras funções;

e) A qualidade dos ativos da instituição, em especial a proporção de posições em risco não produtivas, é definida no artigo 47.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

f) A gestão e o modelo empresarial da instituição, bem como a complexidade estrutural do grupo a que pertence;

g) O nível de diversificação de exposição à dívida soberana pelas instituições.

Or. en

Alteração 315
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Secção 2 – título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Secção 2
	DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Or. en

Alteração 316
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 79.º-C
	Informações preliminares
	Sempre que um SGD participante tenho sido informado pela autoridade competente, ou tenha tomado conhecimento por outra via, de circunstâncias relacionadas com uma instituição de crédito associada a esse SGD participante suscetíveis de resultar num caso de reembolso ou na sua utilização num processo de resolução, deve informar o CUR de tais circunstâncias sem demora se tencionar utilizar a linha de crédito da UE. Neste caso, o SGD participante também deve apresentar ao CUR uma estimativa da necessidade de liquidez ou do défice de liquidez esperado.

Or. en

Alteração 317
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 79.º-D
	Notificação
	1. Se um SGD participante enfrentar um défice de liquidez nas condições descritas no artigo 12.º da Diretiva 2014/49/UE, deve notificar imediatamente o CUR e apresentar todas as informações necessárias para que este possa avaliar se as condições para a concessão de financiamento estão preenchidas.
	2. Os SGD participantes devem informar o CUR especificamente sobre: a) O montante dos depósitos cobertos da instituição de crédito em causa; b) Os seus meios financeiros disponíveis no momento da utilização de medidas cautelares ou alternativas ou do pagamento ou da utilização na resolução; c) Se se verificar um caso de reembolso, uma estimativa das contribuições extraordinárias que consegue mobilizar no prazo de três dias a contar desse caso; d) Quaisquer circunstâncias passíveis de o impedir de cumprir as suas obrigações nos termos da legislação nacional que transpõe a Diretiva 2014/49/UE e possíveis soluções.

Or. en

Alteração 318
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 79.º-E

Determinação do montante do financiamento

1. Após a receção da notificação nos termos do artigo 79.º-D, o CUR deve decidir, no prazo de 24 horas, na sua sessão executiva, se as condições para a utilização da linha de crédito da UE foram cumpridas e deve determinar o montante do financiamento que concederá ao SGD participante.

2. O CUR deve informar imediatamente o SGD participante da sua decisão nos termos do n.º 1. O SGD participante pode solicitar uma revisão da decisão do CUR no prazo de 24 horas depois de ter sido informado. Deve indicar os motivos pelos quais considera necessária uma alteração à decisão do CUR, em particular no que diz respeito ao montante do financiamento. O CUR deve tomar uma decisão sobre o pedido no prazo de 24 horas adicionais.

Or. en

Alteração 319
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-I (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Secção 3 – título (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Secção 3
	Gestão da linha de crédito da UE

Or. en

Alteração 320
Ernest Urtasun

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 79.º-H
	Composição do CUR na composição do Fundo de Seguro de Depósitos
	1. As decisões sobre a utilização da linha de crédito da UE são adotadas pelo CUR na sua composição do Fundo de Seguro de Depósitos.
	2. O CUR na sua composição do Fundo de Seguro de Depósitos é composto pelos membros referidos no artigo 43.º e por um membro nomeado por cada Estado-Membro participante, em representação da respetiva autoridade designada.

Or. en

Alteração 321
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 41-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 79-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 79.º-I
	Funções do CUR na composição do Fundo de Seguro de Depósitos
	1. O CUR na composição do Fundo de Seguro de Depósitos:
	a) Toma as decisões referidas nos artigos 79.º-A, 79.º-B e 79.º-E do presente

regulamento;

b) Apresenta um relatório anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre a utilização da linha de crédito da UE e sobre os meios financeiros disponíveis do Fundo;

c) Elabora um relatório até [entrada em vigor +18 meses] sobre a viabilidade e as modalidades de criação de um mecanismo de cobertura de perdas para os SGD participantes.

Or. en

Alteração 322
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 93

Texto em vigor	*Alteração*
	43-A) O artigo 93.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 93.º	«Artigo 93.°
Exercício da delegação	Exercício da delegação
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 19.º, n.º 8, o artigo 65.º, n.º 5, o artigo 69.º, n.º 5, o artigo 71.º, n.º 3 ***e*** o artigo 75.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a partir das datas pertinentes referidas no artigo 99.º.	2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 19.º, n.º 8, o artigo 65.º, n.º 5, o artigo 69.º, n.º 5, o artigo 71.º, n.º 3***,*** o artigo 75.º, n.º 4, ***e o artigo 79.º-B, n.º 2,*** é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a partir das datas pertinentes referidas no artigo 99.º.
3. A Comissão assegura a coerência entre os atos delegados adotados em aplicação do presente regulamento e dos atos delegados adotados ao abrigo da Diretiva	3. A Comissão assegura a coerência entre os atos delegados adotados em aplicação do presente regulamento e dos atos delegados adotados ao abrigo da Diretiva

2014/59/UE.

4. A delegação de poder referida no artigo 19.º, n.º 8, no artigo 65.º, n.º 5, no artigo 69.º, n.º 5, no artigo 71.º, n.º 3, ***e*** no artigo 75.º, n.º 4, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º, n.º 8, do artigo 65.º, n.º 5, do artigo 69.º, n.º 5, do artigo 71.º, n.º 3, ***e*** do artigo 75.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

7. A Comissão não pode adotar atos delegados caso o tempo de apreciação do Parlamento Europeu seja reduzido, devido a interrupções nos trabalhos, para menos de cinco meses, incluindo eventuais prorrogações.

2014/59/UE.

4. A delegação de poder referida no artigo 19.º, n.º 8, no artigo 65.º, n.º 5, no artigo 69.º, n.º 5, no artigo 71.º, n.º 3, no artigo 75.º, n.º 4, ***e no artigo 79.º-B, n.º 2,*** pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º, n.º 8, do artigo 65.º, n.º 5, do artigo 69.º, n.º 5, do artigo 71.º, n.º 3, do artigo 75.º, n.º 4, ***e do artigo 79.º-B, n.º 2,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

7. A Comissão não pode adotar atos delegados caso o tempo de apreciação do Parlamento Europeu seja reduzido, devido a interrupções nos trabalhos, para menos de cinco meses, incluindo eventuais prorrogações.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0806)

Alteração 323
Pedro Marques, Costas Mavrides, Irene Tinagli, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 94 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	43-A) Ao artigo 94.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
	a-A) A interação entre o quadro existente e a criação do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos;

Or. en

Alteração 324
Ernest Urtasun
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 806/2014
Artigo 94 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	43-B) Ao artigo 94.º é aditado o seguinte número:
	3-A. Até [entrada em vigor do presente regulamento de alteração + dois anos], a Comissão, após consulta do CUR, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do Fundo de Seguro de Depósitos criado nos termos do artigo 79.º-A.
	O relatório deve, pelo menos, avaliar:
	a) Se e em que modalidades o FSD pode fornecer cobertura de perdas aos SGD nacionais;

b) A adequação do nível-alvo do FSD definido no artigo 79.º-A, n.º 2;

c) A introdução progressiva de uma fase de cobertura de perdas.

Se for caso disso, a Comissão fará acompanhar este relatório de uma proposta legislativa.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0806)

Alteração 325
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
É aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***18*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	É aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a ***24*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 326
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Período de transição
	1. As instituições ou entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/59/UE cuja estratégia de resolução preferida se altere em função da entrada em vigor do presente regulamento devem cumprir os requisitos

referidos nos artigos 45.º-E ou 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE ou os requisitos resultantes da aplicação do artigo 45.º-B, n.os 4, 5 ou 7, da mesma diretiva, consoante o caso, no prazo de cinco anos a contar da data de aprovação do plano de resolução que inclua a nova estratégia de resolução preferida.

2. Durante o período de transição referido no n.º 1, nos casos referidos no artigo 109.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, se a transferência para o destinatário incluir depósitos que não sejam depósitos cobertos ou outros passivos elegíveis para recapitalização interna, em derrogação do segundo parágrafo do mesmo número, o sistema de garantia de depósitos deve contribuir para o montante necessário para cobrir a diferença entre o valor dos depósitos, incluindo os depósitos não cobertos, dos passivos prioritários recapitalizáveis detidos por clientes de retalho, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, ponto 11, da Diretiva 2014/65/UE, e dos passivos com um grau de prioridade igual ou superior ao dos depósitos, e o valor dos ativos da instituição objeto de resolução que serão transferidos para o beneficiário.

Or. en